

ÍNDICE

I. Definições	2
II. Âmbito dos serviços financeiros	7
III. Idioma e métodos de comunicação	7
IV. Classificação dos Clientes	8
V. Titularidade e movimentação da conta	9
V. Riscos gerais dos “Instrumentos Financeiros”	9
VI. Riscos gerais e específicos subjacentes aos serviços de investimento	10
VII. Riscos específicos dos “Instrumentos Financeiros”	11
VIII. Salvaguarda dos Activos dos Clientes	15
IX. Política de conflitos de interesses	15
X. Prevenção de abuso de mercado	16
XI. Avaliação de conhecimentos e experiência	16
XII. Avaliação do mercado-alvo e governo de produtos	16
XIII. Teste de adequação	17
XIV. Documento de Informação Fundamental	17
XV. Política de melhor execução	17
XVI. Política de protecção de dados	18
XVII. FATCA	20
XVIII. Common Reporting Standard (CRS)	20
XIX. Beneficiário Final Efectivo	21
XX. Pessoas expostas politicamente (PEP) / Altos Cargos Públicos de Incentivos	23
XXI. Código LEI	23
XXII. Gestão de Incentivos	23
XXIII. Informação sobre Margens	24
XXIV. Serviços de Informação de Mercados – Tempo Real	24
XXV. Custos	24
XXVI. Autoridades de supervisão	25
XXVII. Assinatura Digital	25

I. Definições

1. “Acções”: representam as partes sociais do capital de uma empresa. A sua remuneração é incerta e traduz-se no pagamento de um dividendo, em função dos lucros da empresa.
2. “Active NFFE” (Active Non-Financial Foreign Entity): para efeitos da legislação “FATCA”, o termo “Active NFFE” refere-se a qualquer empresa que apresente as seguintes características: (i) não tenha sido constituída nem se organize nos termos da legislação dos EUA ou de qualquer um dos Estados federados que compõem os EUA; (ii) não se insira no conceito de instituição financeira; e (iii) a percentagem de passivo income presente no rendimento bruto auferido/gerado no ano fiscal anterior tenha sido inferior a 50% e a percentagem que resulte da média ponderada de activos que produzem ou são utilizados para produzir passivo income seja igualmente inferior a 50%.
3. “Alavancagem”: é uma das características dos instrumentos financeiros “CFDs”, “Opções” e “Futuros”, que consiste em negociar um valor muito superior ao depositado na conta, recorrendo a um sistema de margens. Este tipo de negociação pode gerar perdas súbitas (muito elevadas) num curto espaço de tempo, parciais, totais ou superiores ao capital investido. O efeito da alavancagem financeira pode resultar em ganhos ou perdas superiores à variação no preço do activo subjacente em causa, permitindo obter uma exposição a este activo maior do que com o investimento directo no mesmo.
4. “CFD” (Contract for Difference): são instrumentos financeiros derivados, negociados em OTC ou mercado não regulamentado, que permitem aos investidores utilizar alavancagem financeira para efectuar cobertura de risco ou especular sobre a variação de preço de um activo subjacente, replicando, com custos, o seu comportamento. Os activos subjacentes dos CFDs podem ser vários, designadamente: “Acções” de diversos países, índices de mercado de “Acções”, “ETF”, pares cambiais, “Futuros” (exemplo de activos subjacentes do contrato “Futuro”: petróleo, ouro, prata, “Obrigações” e divisas). Os CFD são objecto de uma liquidação exclusivamente financeira que é calculada pela diferença entre o preço inicial (abertura da posição) e o preço final (fecho da posição), multiplicado pelo número de unidades negociadas, pelo que não há lugar à entrega/recebimento de qualquer instrumento financeiro que constitua o respectivo activo subjacente.
 - 4.1. O preço dos CFD sobre “Acções”, índices ou outros instrumentos financeiros, cujo activo subjacente possa estar sujeito a eventos patrimoniais, tais como dividendos, aumentos ou reduções de capital, stock splits e reverse stock splits, terá em consideração o efeito dos eventos corporativos associados ao activo subjacente. Por exemplo, no caso de distribuição de dividendos, o investidor que tenha uma posição longa será creditado pelo montante correspondente ao dividendo líquido. O investidor que tenha uma posição curta será debitado pelo montante correspondente ao dividendo bruto. Outros eventos, tais como aumentos ou reduções de capital, stock splits e reverse stock splits, terão igualmente impacto na conta do investidor, conforme abaixo descritos:
 - 4.1.1. No caso de distribuição de dividendos de uma “Acção” constituinte do índice, haverá um ajustamento na conta do investidor, na proporção aplicável do título em relação ao índice, excepto nos casos em que o próprio CFD ajusta o pagamento de dividendos, tais como os CFD sobre Índices Total Return (por exemplo, o DAX-30);
 - 4.1.2. Os CFD não conferem ao investidor direitos societários sobre a sociedade emitente das “Acções” que lhe servem de activo subjacente, sendo que os investidores ficam impossibilitados de, por exemplo, participar e votar nas deliberações em assembleia geral de accionistas, exercer o direito de alienação potestativa, beneficiar do direito de aquisição potestativa, entre outros.
 - 4.2. Tendo em conta que os CFD são um produto que utiliza alavancagem financeira, a manutenção de posições para além do próprio dia resultará no pagamento ou recebimento de juros em função do tipo de operação (longa ou curta). Os juros são calculados diariamente, entre o dia de abertura e o de fecho da operação, sendo debitados mensalmente:
 - 4.2.1. Caso as operações sejam fechadas no próprio dia (day-trade), não haverá lugar ao pagamento ou recebimento de juros. As ordens do Cliente são sempre liquidadas segundo o critério FIFO (“First In First Out”), excepto se o Cliente inserir ordens relacionadas condicionadas na sua conta ou sub-conta, ficando nesses casos sujeito à cobrança de um custo de “roll over” ou de um custo de financiamento, consoante o produto financeiro derivado que tenha sido objecto de negociação.
 - 4.3. A abertura de uma posição implica que o investidor tenha sempre e previamente disponível a margem necessária. Ao ser aberta uma posição, o investidor deixará de ter disponível o montante respeitante à margem, que corresponde a uma percentagem do valor da posição. Embora estes produtos financeiros disponibilizados sejam semelhantes aos negociados em mercados regulamentados, a DIF Broker informa o Cliente de que a negociação de CFD, está sujeita às regras exclusivas do “Saxo”, sempre que utilizada a “Plataforma de Negociação”, e é considerada, para os devidos efeitos, como negociação fora de mercados regulamentados. A negociação deste instrumento financeiro está limitada e condicionada pelo cumprimento da normativa emitida pela ESMA e CMVM.
5. “CFD Forex/com vencimento”: é um contrato semelhante ao “CFD”, cujo activo subjacente é um par cambial, mas tem uma data de vencimento. O “Saxo” é responsável pela formação de preços, calculando-os a partir do preço do “CFD Forex”, com um ajustamento do financiamento líquido, resultante da diferença das taxas de juros de referência das duas divisas do par cambial (ajustado de um spread), até ao vencimento.
6. “CMVM”: Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, a entidade reguladora dos mercados financeiros portugueses.

7. “CNMV”: Comisión Nacional de Mercado de Valores, a entidade reguladora dos mercados financeiros espanhol.
8. “Código LEI”: consiste num código alfanumérico de 20 dígitos que permite identificar internacionalmente entidades que se apresentem como contrapartes em transacções comerciais. Em Portugal, a competência para a emissão do “Código LEI” pertence ao Instituto dos Registos e do Notariado, I.P., nos termos do n.º 1 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 202/2015, de 17 de setembro. Em virtude de uma recomendação dos Ministros das Finanças e Governadores dos Bancos Centrais do G20 ao Conselho de Estabilidade Financeira, estabeleceu-se a necessidade de criar um identificador único e universal para as entidades jurídicas que participem em transacções financeiras, designadamente como contrapartes. Nos termos do Regulamento da União Europeia n.º 648/2012, de 4 de Julho de 2012 (EMIR) prevê-se que, no âmbito da obrigação de comunicação de transacções sobre contratos de derivados aos designados Repositórios de Transacções, a identificação das contrapartes financeiras e não financeiras sujeitas a esse dever seja efectuada com base no “Código LEI”, em consonância com o disposto no Regulamento de Execução n.º 1247/2012, de 19 de Dezembro de 2012. É vedada qualquer transacção de empresas que não possuam o “Código LEI”.
9. “Common Reporting Standard” (CRS): consiste num regime desenvolvido no intuito de definir um conjunto de linhas padrão no domínio da troca automática e global relativamente a informações de cariz fiscal. Este modelo proposto e aprovado pela Organização para a Cooperação de Desenvolvimento Económico (OCDE), foi objecto de inúmeros acordos internacionais multilaterais, encontrando-se Portugal na lista de Estados que subscreveram o “Common Reporting Standard”. Também a União Europeia, através da publicação da Directiva nº 2014/10/EU do Conselho Europeu, subscreveu o regime contemplado no Common Reporting Standard. Deste modo, tornou-se incontornável, à luz das regras de Direito Comunitário, a transposição deste modelo para as ordens jurídicas dos vários Estados-membros, nos quais se inclui, naturalmente, Portugal. O regime jurídico que disciplina em Portugal o Common Reporting Standard encontra-se plasmado no Decreto-Lei nº 64/2016, de 11 de outubro. O “Common Reporting Standard” consubstancia um mecanismo de combate à fraude e à evasão fiscal transfronteiriça e recai primordialmente sobre património, rendimentos auferidos em virtude de investimentos, bem como rendimentos provenientes de outras fontes, que sejam obtidos fora do Estado onde a residência fiscal do Cliente se encontra estabelecida.
10. “Contraparte Elegível”: é uma possível classificação do Cliente. Esta categoria compreende as entidades dotadas de amplos conhecimentos em matéria de mercados financeiros e dos respectivos produtos que são comercializados nesses mercados, seguidamente enumeradas: (i) Instituições de Crédito; (ii) Sociedades de Investimento; (iii) Empresas de Seguros; (iv) Fundos de Pensões e as respectivas Sociedades Gestoras; (v) Outras Instituições Financeiras autorizadas; (vi) Governos nacionais e serviços correspondentes.
11. “CVM”- Código dos Valores Mobiliários (legislação que pode ser consultado através da seguinte direcção web: <https://www.cvm.pt/pt/Legislacao/LegislacaoNacional/CodigodosValoresMobiliarios/Pages/Codigo-dos-Valores-Mobiliarios.aspx?pg>).
12. “DMIF II”: forma simplificada e informal usada por muitos agentes de mercado, incluindo as autoridades de supervisão, para se referirem à nova Directiva dos Mercados de Instrumentos Financeiros - Directiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de Maio de 2014 -, que revoga a Directiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, conhecida por DMIF I.
13. “Documento de Informação Fundamental”: documento que tem como propósito facilitar a compreensão e a comparabilidade pelos investidores “Não Profissionais” de pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPS).
14. “ECN”: corretora que apenas estabelece correspondências entre as ordens dos participantes de um dado mercado, não podendo actuar como contraparte da posição do Cliente.
15. “ETF”: fundos de investimento que têm a particularidade de estarem cotados numa bolsa de valores. Tal como uma acção, o investidor pode negociá-los em bolsa. São conhecidos pelas siglas em inglês Exchange Traded Funds- ETFs.
16. “ETP”: fundos de investimento que têm a particularidade de estarem cotados numa bolsa de valores. Tal como uma acção, o investidor pode negociá-los em bolsa. São conhecidos pelas siglas em inglês Exchange Traded Products, englobam ETF, ETC, ETN e ETO, podendo ter como activos subjacentes matérias primas, notas de dívida, índices ou contratos derivados.
17. “FATCA” (Foreign Account Tax Compliance Act): legislação aprovada a 18 de março de 2010 e que corresponde actualmente ao capítulo 4 do Internal Revenue Code em vigor nos Estados Unidos da América. Este diploma legal tem como principal objectivo reforçar a prevenção e o combate à evasão fiscal de sujeitos passivos norte-americanos não isentos de imposto, no que concerne aos rendimentos auferidos e aos activos financeiros detidos fora do território dos Estados Unidos da América.
18. “FFI” (Foreign Financial Institution): consiste em qualquer entidade financeira não americana que: (i) aceite depósitos no decurso normal da sua actividade ou outros serviços semelhantes; (ii) detenha como parte substancial da sua actividade (mais de 20%), activos financeiros por conta de outrem; (iii) seja uma seguradora (ou uma holding de um grupo que inclua uma seguradora) do ramo vida, que possua apólices de *cash value* ou rendas vitalícias; ou (iv) cumpra os seguintes requisitos:
 - 18.1. A sua actividade principal (mais de 50%) seja pelo menos uma das seguintes actividades, para (ou por conta de) clientes de:
 - 18.1.1. Negociação de instrumentos do mercado monetário (cheques, notas, certificados de depósito, derivados, etc.), moeda estrangeira, taxas de câmbio, taxas de juro, instrumentos indexados, títulos transferíveis ou commodities);
 - 18.1.2. Gestão de carteiras de pessoas singulares ou colectivas; ou

- 18.1.3. Investimento, administração ou gestão de fundos, dinheiro ou activos financeiros por conta de outrem.
- 18.2. O seu rendimento bruto (mais de 50%) resulte na sua maioria do investimento, reinvestimento ou negociação de activos financeiros e que seja gerida por uma das entidades acima mencionadas;
- 18.3. Constitua-se como (ou se apresente como) organismo de investimento colectivo, mutual fund, exchange traded fund, private equity fund, hedge fund, leveraged buyout fund, fundo de capital de risco ou outro veículo de investimento semelhante que tenha como objectivo investir, reinvestir ou negociar activos financeiros.
19. “Formulário W-8BEN”: formulário disponibilizado pelo Internal Revenue Service (IRS) devendo ser preenchido por clientes que se apresentem como pessoas singulares e que não se insiram, à luz da legislação “FATCA”, no conceito de “US Person”. Estes clientes deverão preencher o formulário em questão de forma a garantirem uma redução da taxa de retenção na fonte que incide sobre pagamentos ou rendimentos que tenham origem ou ligações aos EUA. A taxa de retenção na fonte aplicável nesses casos passará a ser inferior a 30%;
20. “Formulário W-8BEN E”: formulário disponibilizado pelo Internal Revenue Service (IRS) devendo ser preenchido por clientes que se apresentem como pessoas colectivas que não se insiram, à luz da legislação “FATCA”, no conceito de “US Person”. As “Active NFFE” deverão preencher este formulário de forma a garantirem uma redução da taxa de retenção na fonte que incide sobre pagamentos ou rendimentos que tenham a sua origem nos EUA. A taxa de retenção na fonte aplicável nesses casos passará a ser inferior a 30%. As “Passive NFFE” deverão igualmente preencher este formulário, na medida em que apenas beneficiarão de semelhante redução na taxa de retenção na fonte se, através do preenchimento deste formulário, garantirem a inexistência de qualquer “Substantial US owner” na sua estrutura societária ou, em alternativa, identificarem o nome, a morada e o número de identificação fiscal norte-americano (TIN) dos “Substantial US owners” presentes na sua estrutura societária.
21. “Formulário W-9”: formulário provenientes do Internal Revenue Service (IRS) dos Estados Unidos devendo ser preenchido por clientes que se configurem, à luz da legislação “FATCA”, enquanto “US Person”. Este formulário destina-se a certificar nome, morada e número de identificação fiscal americanos desses clientes.
22. “Futuro”: é um contrato padronizado, reversível, de compra e de venda de uma dada quantidade de um activo (financeiro ou não) numa data futura específica, a um preço fixado no presente. O comprador fica vinculado ao pagamento do preço acordado e o vendedor fica vinculado à entrega do activo nas condições acordadas. Os contratos de futuros podem ser objecto de liquidação física (situação em que o vendedor entrega a mercadoria vendida) ou liquidação financeira (situação em que não há entrega física da mercadoria, mas somente um acerto de contas em função do preço de mercado do activo na data da liquidação). Os contratos de futuros permitem que qualquer uma das partes reverta a sua posição contratual fazendo uma operação contrária à inicial.
23. “Instrumentos Financeiros”: são instrumentos financeiros ou equiparados: (i) os “Valores Mobiliários”, incluindo os de natureza mobiliária; (ii) os instrumentos do mercado monetário; (iii) os instrumentos derivados para a transferência do risco de crédito; (iv) os CFDs; (v) as Opções; (vi) os Futuros; (vii) os contratos a prazo sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados relativos a “Valores Mobiliários”, divisas, taxas de juros ou de rentabilidade, ou relativos a outros instrumentos derivados, índices financeiros e indicadores financeiros, com liquidação física ou financeira;
- 23.1. (viii) As opções, os futuros, os swaps, os contratos a prazo sobre taxas de juro e quaisquer outros contratos derivados com liquidação financeira, ainda que por opção de uma das partes, relativos a mercadorias, variáveis climáticas, tarifas de fretes, licenças de emissão, taxas de inflação ou de quaisquer outras estatísticas económicas oficiais;
- 23.2. (ix) As opções, os futuros, os swaps, os contratos a prazo sobre taxas de juros e quaisquer outros contratos derivados relativos a mercadorias com liquidação física, desde que:
- 23.2.1. sejam transaccionados em mercado regulamentado ou em sistema de negociação multilateral;
- 23.2.2. não se destinando à finalidade comercial, tenham características análogas às de outros instrumentos derivados;
- 23.3. (x) Os contratos de seguro ligados a fundos de investimento.
24. “Inverse ETF”: é um fundo de investimento aberto, admitido à negociação em bolsa (“ETF”), que usa instrumentos derivados para obter lucros com a posição contrária ao indicador de referência. Ou seja, se o indicador de referência desce, o valor do fundo sobe, e vice-versa.
25. “Leverage ETF”: é um fundo de investimento aberto (“ETF”), admitido à negociação em bolsa, que usa instrumentos derivados e dívida para amplificar a rentabilidade do indicador de referência.
26. “Manual Interno de Procedimentos”: é um documento do Sistema Controle Interno, para uso interno da DIF Broker que detalha, de forma ordenada e sistemática, as instruções, responsabilidades e informações sobre políticas, funções, sistemas e procedimentos das distintas operações e actividades, em todas as suas áreas, departamentos e serviços.
27. “Market Maker”: corretora responsável pela permanente cotação de um dado “Instrumento Financeiro”, atendendo que tem a obrigação de publicar um preço de compra (bid) e de venda (ask) e aceitar negociá-los, de acordo com as regras de supervisão a que está sujeita. Assume o risco de pagamento dos lucros líquidos do cliente, atendendo que assume a contraparte do Cliente.

28. “Membros próximos da família de um PEP”: (i) o cônjuge de, ou unido de facto com, Pessoa Exposta Politicamente; os pais de Pessoa Exposta Politicamente; (ii) os filhos e respectivos cônjuges ou unidos de facto, de Pessoa Exposta Politicamente; (iii) Outros parentes ou afins de Pessoa Exposta Politicamente, conhecidos como tal.
29. “Não Profissional”: Fazem parte desta categoria, todos os Clientes que não reúnam os requisitos que caracterizam as categorias definidas para “Profissionais” ou “Contrapartes Elegíveis”. Actualmente, qualquer Cliente que detenha uma conta com instrumentos financeiros e/ou a quem sejam prestados serviços de gestão de carteiras ou de investimento, será classificado, por defeito, pela DIF Broker, como Investidor Não Profissional. Constituirá, no entanto, uma excepção ao disposto, a circunstância do Cliente solicitar a sua classificação como Investidor Profissional.
30. “Obrigações”: “Valores Mobiliários” representativos de dívida da entidade emitente (empresas, estados ou entidades públicas/privadas), normalmente com uma maturidade preestabelecida para o reembolso do capital, sendo a sua remuneração assegurada por uma taxa de juro, com pagamentos periódicos ou no vencimento da “Obrigações”.
31. “Opções”: são instrumentos financeiros complexos, transaccionados em mercado OTC e em mercado regulamentado, através dos quais um comprador/vendedor adquire o direito (não a obrigação) de executar uma operação de compra ou de venda de um instrumento financeiro, a um determinado preço (Preço de Exercício), numa determinada data (Data de Vencimento), mediante o pagamento/recebimento de um prémio. A assimetria de direitos e obrigações entre vendedor e comprador tem como contrapartida o pagamento de um preço (prémio) pelo comprador ao vendedor. O exercício do direito pode ser feito exclusivamente no fim do prazo (opções de estilo europeu) ou ao longo de todo o prazo (opções de estilo americano). As opções podem ser objecto de liquidação física (situação em que o vendedor entrega a mercadoria vendida) ou liquidação financeira (situação em que não há entrega física da mercadoria, mas somente um acerto de contas em função do preço de mercado do activo na data da liquidação). Os contratos de opções permitem que qualquer uma das partes reverta a sua posição contratual fazendo uma operação contrária à inicial. Os instrumentos financeiros subjacentes às opções podem ser: “Acções”, índices, divisas, “Futuros”, “Obrigações” do tesouro, “ETFs”, matérias-primas, ou outros instrumentos financeiros negociados em mercados organizados ou não-organizados. A DIF Broker informa o Cliente de que a negociação de opções em mercado OTC está sujeita às regras exclusivas do “Saxo”, sempre que utilizada a “Plataforma de Negociação”.
32. “Outros cargos políticos ou públicos relevantes”: são consideradas titulares de outros cargos políticos ou públicos relevantes para efeitos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, as pessoas singulares que, não sendo qualificadas como “PEPs”, desempenhem ou tenham desempenhado nos últimos doze meses e em território nacional, algum dos seguintes cargos: (i) cargos enumerados na alínea a) do n.º2 e nos n.º 1 e 3 do artigo 4.º da Lei n.º 4/83, de 2 de Abril, quando estes não determinem a qualificação da pessoa singular como Pessoa Exposta Politicamente; e (ii) Membros de órgãos representativos ou executivos da área metropolitana ou de outra qualquer forma de associativismo municipal.
33. “Passive Income”: para efeitos da legislação “FATCA”, o termo Passive Income abrange: (i) Dividendos; (ii) Juros, incluindo rendimentos equivalentes a juros e ainda determinados proveitos decorrentes de investimentos realizados no âmbito de contratos de seguro; (iii) Determinadas rendas e royalties, excepto aquelas que resultem de operações realizadas no âmbito do seu próprio negócio; (iv) Anuidades; (v) Ganhos líquidos provenientes de transacções, incluindo contratos forwards e transacções similares associadas a determinado tipo de transacções de commodities; (vi) Determinados proveitos resultantes de operações de câmbio de divisas estrangeiras; (vii) Receita líquida proveniente de contratos swaps; (viii) Quantias auferidas por uma empresa seguradora em ligação com as suas reservas destinadas a contratos de seguros e a contratos de anuidades; e (ix) Ganhos líquidos resultantes da venda de activos que originem algumas das espécies de rendimentos acima indicadas. No entanto, existem as seguintes exclusões:
- 33.1. Qualquer rendimento proveniente de juros, dividendos, rendas ou royalties que seja auferido ou acumulado, na medida em que esse montante seja devidamente alocado aos rendimentos dessa pessoa que não constituam, à luz da legislação FATCA, passive income;
- 33.2. Rendimentos gerados por determinadas sociedades de intermediação na transacção de commodities e de “Valores Mobiliários”, no âmbito do normal funcionamento do seu negócio.
34. “Passive NFFE” (Passive Non-Financial Foreign Entity): Habitualmente, o conceito de Passive NFFE representa, ao abrigo da legislação “FATCA”, o conjunto de NFFE que não respeitam os requisitos necessários para que uma empresa estrangeira se possa apresentar como “Active NFFE”. Se, por um lado, se trata de entidades que não prosseguem as actividades características das instituições financeiras, razão pela qual não se apresentam como “FFI”. Por outro lado, estamos perante empresas que não se inserem na classificação de “Active NFFE”, na medida em que a percentagem de “Passive Income” presente no rendimento bruto auferido no ano fiscal anterior foi igual ou superior a 50% ou pelo facto de a percentagem resultante da média ponderada de activos que produzem ou que servem para produzir passive income ser igual ou superior a 50%.
35. “PEP” (Pessoa Exposta Politicamente): O conceito de Pessoa Exposta Politicamente visa identificar pessoas singulares que desempenhem ou tenham desempenhado, nos últimos doze meses, em qualquer país ou jurisdição, os seguintes cargos de natureza política ou pública: (i) Chefes de Estado, chefes de Governo e membros do Governo, designadamente ministros, secretários de Estado e subsecretários de Estado; (ii) Deputados ou membros das câmaras parlamentares; (iii) Membros de supremos tribunais, de tribunais constitucionais, de tribunais de contas e de outros órgãos judiciais de alto nível, cujas decisões sejam insusceptíveis de recurso, salvo em circunstâncias excepcionais; (iv) Representantes da República e membros dos órgãos de governo de Regiões Autónomas; (v) Provedor de Justiça, Conselheiros de Estado e membros de outros órgãos constitucionais; (vi) Chefes de missões diplomáticas e de postos consulares; (vii) Oficiais de alta patente das Forças Armadas; (viii) Presidentes e vereadores de Câmaras Municipais; (ix) Membros de órgãos de administração e fiscalização de bancos

centrais, incluindo o Banco Central Europeu; (x) Membros de órgão de administração e de fiscalização de institutos públicos, fundações públicas, estabelecimentos públicos e entidades administrativas independentes, qualquer que seja o modo da sua designação; (xi) Membros de órgãos de administração e de fiscalização de entidades pertencentes ao setor público empresarial, regional ou local; (xii) Funcionários relevantes de partidos políticos, designadamente os membros dos respectivos órgãos de direcção de âmbito nacional ou regional; Membros de altos cargos directivos das instituições que compõem a União Europeia e demais organizações internacionais, abrangendo, no mínimo, os membros de órgãos de administração, os directores e os directores adjuntos daquelas organizações.

36. "Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEPs": (i) qualquer pessoa singular que assuma a titularidade conjunta da propriedade, sobre uma pessoa colectiva ou sobre um centro de interesses colectivo sem personalidade jurídica, com uma Pessoa Exposta Politicamente; (ii) qualquer pessoa singular que seja proprietária do capital social ou dos direitos de voto de uma pessoa colectiva, ou do património de um centro de interesses colectivo sem personalidade jurídica, que tenha como beneficiário efectivo uma Pessoa Exposta Politicamente; (iii) qualquer pessoa singular que tenha relações societárias, comerciais ou profissionais próximas com Pessoa Exposta Politicamente.
37. "Plataforma de Negociação": plataforma que permite negociar "Valores mobiliários" e "Instrumentos Financeiros" disponibilizado pela DIF Broker ao Cliente. A entidade responsável pela manutenção e desenvolvimento tecnológico é a entidade financeira "Saxo".
38. "Política de Melhor Execução": refere-se ao dever de uma empresa de serviços de investimento de executar ordens em nome do Cliente visando garantir a melhor execução possível das suas ordens.
39. "Profissional": é uma possível classificação do Cliente. Esta categoria compreende as entidades que prestam serviços de investimento, entidades que exerçam actividades de investimento ou grandes empresas, desde que, estas, de acordo com as suas últimas contas individuais, cumpram dois dos seguintes critérios: (i) Situação líquida de 2 milhões de euros; (ii) Activo total de 20 milhões de euros; (iii) Volume de negócios líquido de 40 milhões de euros.
40. "Rating": notação atribuída por uma agência de notação de risco ao emitente de um dado "Instrumento Financeiro", medido de acordo com a probabilidade do cumprimento das suas obrigações.
41. "Registo Central do Beneficiário Efectivo": a Lei nº 89/2017 (L89/2017) de 21 de Agosto, aprovou o Regime Jurídico do Registo Central de Beneficiários Efectivos (RCBE), procedendo à transposição do capítulo III da Directiva (UE) nº 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo. Neste sentido, é criada uma base de dados com informação acerca das pessoas singulares que, directa ou indirectamente, detêm a propriedade ou o controlo efectivo das entidades por aquele abrangido.
42. "Residência nos Estados Unidos": Consideram-se como residentes nos EUA, pessoas singulares que tenham residência permanente nos EUA, detentores de green card e ainda pessoas singulares que preencham dois requisitos cumulativos. Para esse efeito, cumpre esclarecer que, será igualmente considerada residente nos EUA, qualquer pessoa singular que tenha permanecido nos EUA, no mínimo, durante 31 dias no corrente ano civil e que no período que engloba o ano civil corrente e os dois anos imediatamente anteriores tenha permanecido nos EUA durante um período igual ou superior a 183 dias. De modo a aferir o cumprimento deste segundo requisito cumulativo, deverão ser contabilizados e somados a totalidade de dias em que a pessoa singular permaneceu nos EUA no ano civil corrente, 1/3 da totalidade dos dias de permanência nos EUA no ano anterior e 1/6 da totalidade dos dias de permanência nos EUA que se verificaram dois anos antes do ano civil corrente. Exemplo: Pessoa singular A, cidadão Português, permaneceu nos EUA 145 dias em 2016, 79 dias no ano de 2015 e 96 dias no ano de 2014. Ao contabilizar os dias em que a pessoa singular A permaneceu nos EUA, concluir-se-á que a mesma permaneceu 187 dias nos EUA no período que engloba os anos de 2016, 2015 e 2014. Nomeadamente, 145 dias no ano de 2016, 26 dias no ano de 2015 (1/3 dos 79 dias) e 16 dias no ano de 2014 (1/6 dos 96 dias). Note-se que os períodos de permanência nos EUA acima mencionados referem-se quer a dias consecutivos, quer a dias interpolados de permanência.
43. "Saxo": Saxo Bank A/S, registada e supervisionada pela Financial Supervisory Authority (FSA), com o número 1149, número de registo 15731249, com sede em Philip Heymans Allé 15, DK-2900 Hellerup, Dinamarca, entidade Financeira com a qual a DIF Broker tem um acordo de execução de ordens e de fornecedor da "Plataforma de Negociação".
44. "SII": Sistema de Indemnização aos Investidores, uma pessoa colectiva de direito público, criada pelo Decreto Lei n.º 222/99, de 22 de Junho, e alterado pelo Decreto Lei n.º 252/2003 de Outubro, com o objectivo de proteger os pequenos investidores e que funciona através da "CMVM". O seu objectivo é resumidamente assegurar a protecção dos investidores ("Não Profissionais"), em caso de incapacidade financeira dos intermediários financeiros com autorização para actuar em Portugal.
45. "Substantial US owner": no âmbito da legislação "FATCA", este conceito reconduz-se a pessoas singulares que detenham uma percentagem do capital social igual ou superior a 10% de uma empresa não americana.
46. "Tipo Mercado": ordem instruída com o propósito de ser rapidamente executada ao melhor preço disponível no mercado. Desta forma, em mercados altamente voláteis, a execução poderá diferir substancialmente do preço disponível no momento da instrução.
47. "Tipo Stop": preço definido pelo Cliente, que em caso de ser activado, obriga a DIF Broker a transmitir uma ordem "Tipo Mercado". No caso de um preço de venda, o mesmo é accionado quando preço de mercado seja igual ou inferior ao preço definido, ocorrendo o contrário no caso de um alarme de compra.

48. "U.S. Person": para efeitos da legislação "FATCA", serão considerados, os clientes que possuam uma das seguintes características: (i) cidadania norte-americana, incluindo os detentores de dupla nacionalidade, ainda que residam fora dos EUA; (ii) "Residência nos Estados Unidos"; (iii) Local de nascimento nos Estados Unidos, salvo se tiver renunciado à cidadania norte-americana; (iv) Sociedade ou partnership constituída ou organizada nos Estados Unidos da América ou nos termos da legislação dos EUA ou de qualquer um dos Estados federados que compõem os Estados Unidos; (v) Qualquer herança, sempre que o autor da sucessão seja cidadão ou residente nos Estados Unidos da América; e (vi) qualquer *trust*, na medida em que relativamente a este se verifique que:
- 48.1. Um tribunal americano tenha competência, nos termos da lei aplicável, para proferir decisões ou sentenças que, na sua substância, se relacionem com todos os assuntos relativos à administração do *trust*; e
- 48.2. Uma ou mais "US Persons" tenham poder suficiente que lhes permita controlar todas as decisões de substância tomadas no âmbito da actividade do *trust*.
49. "Unidades de participação de fundos de investimento": representa o investimento de cada participante em Organismos de Investimento Colectivo. As unidades de participação são fracções autónomas, de características idênticas, que, no seu conjunto, representam em qualquer momento o valor do património global de um fundo de investimento. Assim, a titularidade das unidades de participação corresponde à propriedade do fundo de investimento, na proporção representada por essas unidades de participação.
50. "Valores Mobiliários": são valores mobiliários as (i) "Acções"; (ii) as "Obrigações"; (iii) os títulos de participação; (iv) as Unidades de participação em Organismos de Investimento Colectivo; (v) as warrants autónomos; (vi) as "Opções", sempre que negociadas em mercados regulados; (vii) os direitos destacados de "Valores Mobiliários" nas "Acções" e Unidades de participação em Organismos de Investimento Colectivo, desde que o destaque abranja toda a emissão ou série e esteja previsto no acto de emissão; (viii) outros documentos representativos de situações jurídicas homogéneas, desde que sejam susceptíveis de transmissão em mercado.

II. Âmbito dos serviços financeiros

51. A DIF Broker encontra-se autorizada para prestar serviços de investimento e de actividades auxiliares com eles relacionadas pelas Autoridades de Supervisão Financeira Portuguesas e Espanhola – Banco de Portugal, "CMVM" e "CNMV".
52. A DIF Broker pode prestar serviços de investimento e actividades auxiliares nos mercados financeiros, nos quais se incluem:
- 52.1. A recepção e transmissão de ordens por conta de outrem;
- 52.2. A execução de ordens por conta de outrem;
- 52.3. A consultoria para investimento, a qual só será prestada mediante análise e avaliação prévia da DIF Broker;
- 52.4. A gestão de carteiras por conta de outrem, sempre que seja solicitada pelo Cliente e a DIF Broker aceite prestar este serviço, o qual será objecto de regulamentação específica em contrato autónomo;
- 52.5. Os serviços auxiliares dos serviços e actividades de investimento:
- 52.5.1. O registo e depósito de "Instrumentos Financeiros", assim como os serviços relacionados com a sua guarda, na conta de "Instrumentos Financeiros";
- 52.5.2. A elaboração de estudos de investimento, análise financeira ou outras recomendações genéricas relacionadas com operações em "Instrumentos Financeiros";
- 52.5.3. A consultoria sobre a estrutura de capital, a estratégia industrial e questões conexas, bem como a fusão e a aquisição de empresas.
53. Actualmente, a oferta da DIF Broker consiste dos serviços indicados nos pontos 52.1, 52.3, 52.4 e 52.5.
54. Ao abrigo da "DMIF II", a DIF Broker pode prestar serviços de investimento transfronteiriços dentro dos 28 membros da União europeia, Islândia, Liechtenstein e Noruega.

III. Idioma e métodos de comunicação

55. O Cliente poderá comunicar com a DIF Broker em português, inglês, castelhano e polaco, utilizando exclusivamente os seguintes canais de comunicação:
- 55.1. Telefone, exclusivamente os indicados no sítio da Internet da DIF Broker e solicitando o contacto com o Front Office;
- 55.2. Correio electrónico, exclusivamente a direcção hdesk@difbroker.com;
- 55.3. Correio postal, à direcção dos escritórios em Lisboa, (Av. da Liberdade nº 244, 4º, 1250-149 Lisboa Portugal);

- 55.4. Chat da “Plataforma de Negociação”;
56. Caso o Cliente não utilize os canais de comunicação anteriormente indicados, a comunicação não será considerada válida. A Comunicação através do telefone poderá obrigar a DIF Broker a solicitar dados pessoais, visando assegurar-se da identidade do Cliente.
57. A DIF Broker contratou a entidade financeira “Saxo” para a execução de todas as ordens instruídas pelos seus Clientes. Tendo em conta que esta entidade utiliza o inglês nas suas comunicações e produção de conteúdos (documentos, esclarecimentos, correios electrónicos), o Cliente confirma que possui os conhecimentos suficientes do idioma inglês para compreender as comunicações e conteúdos da entidade financeira “Saxo”.
58. O Cliente aceita que a DIF Broker grave todas as conversações telefónicas mantidas entre o Cliente e a DIF Broker. Estas gravações são propriedade absoluta e exclusiva da DIF Broker e constituem prova das mesmas.
59. Se, em algum momento, e por algum motivo, resulta impossível a comunicação entre o Cliente e a DIF Broker, esta última não assumirá qualquer tipo de responsabilidade por perdas, custos de oportunidade ou encargos associados a uma determinada transacção, tais como abrir ou fechar uma posição, que se produzam devido à impossibilidade da dita comunicação.
60. O Cliente assume a obrigação de informar a DIF Broker de qualquer facto ou circunstância que modifique parcial ou totalmente os dados por si comunicados à DIF Broker, em particular, a sua direcção de correio electrónico, telefone, direcção postal, tanto no momento da assinatura de qualquer documento contratual entre a DIF Broker e o Cliente, como durante a vigência do mesmo. A DIF Broker poderá exigir a assinatura do Cliente em relação à modificação ou actualização total ou parcial dos seus dados.
61. Se, em algum momento, e por algum motivo, resulta impossível a comunicação entre o Cliente e a DIF Broker, esta última não assumirá qualquer tipo de responsabilidade por perdas, custos de oportunidade ou encargos associados a uma determinada transacção, tais como abrir ou fechar uma posição aberta.
62. Com uma frequência mensal, independentemente do serviço contratado pelo Cliente, a DIF Broker remeterá um extracto ao Cliente, através da direcção de correio electrónico indicada por este. Adicionalmente, sempre que o Cliente remunerar a DIF Broker por serviços prestados, receberá, com uma frequência diária, caso aplicável, a factura correspondente a esses mesmos serviços, discriminando-se as taxas e os impostos aplicados, remetendo-se igualmente à direcção de correio electrónico indicada pelo Cliente. Nestas comunicações, a DIF Broker poderá incluir documentos que considere indispensáveis a uma correcta informação ao Cliente.
63. A DIF Broker distribui “Instrumentos Financeiros” negociados através do depósito de uma margem, obrigando o Cliente a respeitar determinados requisitos para a manutenção de posições abertas, pelo que poderá ser necessário enviar-lhe alertas a respeito. Estas comunicações são realizadas através da “Plataforma de Negociação” e direcção de correio electrónico indicada pelo Cliente.
64. A classificação dos correios electrónicos pelo Cliente, indicados nos pontos 62 e 63, como não desejados, não permitirá ao Cliente responsabilizar a DIF Broker por qualquer dano derivado da falta de informação.
65. A DIF Broker poderá comunicar e/ou produzir conteúdos para o respectivo envio ao Cliente com o propósito de o alertar, informar e/ou formar sobre os mercados financeiros. Estas comunicações e conteúdos não constituem em quaisquer circunstâncias assessoramento financeiro e/ou recomendação de investimento.

IV. Classificação dos Clientes

66. Por defeito, a DIF Broker classifica os seus clientes como: “Não Profissional”. De acordo com a “DMIF II”, existem duas classificações adicionais: “Profissional” e “Contraparte Elegível”.
67. A “DMIF II” confere aos Clientes a possibilidade de solicitarem, através de um procedimento formal, uma alteração quanto à categoria em que tenham sido inseridos, em virtude da classificação que lhes tenha sido atribuída pela DIF Broker. Neste ponto, existem duas notas a reter. Por um lado, as mudanças de categoria que envolvam um aumento do nível de protecção conferido ao Cliente não estarão, à partida, condicionadas à verificação de quaisquer requisitos. Já as alterações de categoria que acarretem uma diminuição do grau de protecção dispensada ao Cliente estarão sujeitas ao cumprimento de rigorosos requisitos e à aprovação da alteração por parte da DIF Broker.
68. Por outro lado, qualquer alteração de categoria estará dependente da assinatura, por parte do Cliente, de um formulário específico para esse efeito. Em face do exposto, é possível afirmar que nas situações em que a alteração pretendida pelo Cliente se traduza numa passagem de “Contraparte Elegível” para Cliente “Profissional” ou numa passagem de Cliente “Profissional” para Cliente “Não Profissional”, essa alteração não estará, à partida, sujeita à verificação de quaisquer requisitos específicos. Não obstante, a DIF Broker reserva-se no direito de alterar a categoria, sempre que dessa alteração resulte uma maior protecção para o investidor, comunicando-lhe a alteração. Do mesmo modo, é possível afirmar que quando a alteração desejada e solicitada pelo Cliente envolva a passagem do mesmo de Cliente “Não Profissional” a Cliente “Profissional” terão de se verificar, no mínimo, dois dos seguintes pressupostos:
- 68.1. O Cliente ter efectuado operações com um volume significativo no mercado relevante, com uma frequência média de dez operações por trimestre, durante o último ano;
- 68.2. O Cliente dispor de uma carteira de “Instrumentos Financeiros”, incluindo depósitos em numerário, que exceda 500.000,00€;

- 68.3. O Cliente exerça ou tenha exercido funções no sector financeiro, no mínimo, durante um ano, em cargo que exija conhecimentos dos serviços ou transacções financeiras em causa.
69. Em adição às condições definidas no ponto 68, será exigido ao Cliente uma conta com activos superiores a €100.000,00, ou valor equivalente.

V. Titularidade e movimentação da conta

70. A conta será aberta em nome do Cliente ou de vários titulares, cuja identificação constará do Anexo I - Identificação do Cliente.
71. Estão habilitados a movimentar a conta de valores mobiliários e instrumentos financeiros, bem assim, a ordenar a realização de operações sobre a mesma, o respectivo titular, co-titulares e as pessoas que sejam expressamente e por escrito autorizadas e indicadas para o efeito (Autorizados”).
72. Em caso de contitularidade da conta, aplica-se à conta o regime Colectiva Solidária e presumem-se quotas iguais para cada titular, de acordo com o seguinte:
- 72.1.1. A conta pode ser movimentada por qualquer um dos titulares, sem o consentimento prévio dos restantes; e
- 72.1.2. todos os titulares são responsáveis, no todo ou em parte, perante a DIF Broker, ficando esta exonerada de qualquer responsabilidade pelo cumprimento de instruções dadas por apenas um titular.
73. Independentemente do tipo de titularidade da conta, a DIF Broker apenas aceita um Autorizado por conta, com as seguintes limitações:
- 73.1.1. A conta pode ser movimentada por um Autorizado, desde que prévia e devidamente identificado nos termos requeridos pela DIF Broker. Quando qualquer dos titulares, com poderes para o efeito, decide retirar o Autorizado da sua conta, deverá informar de imediato a DIF Broker desse facto. O Autorizado pode renunciar à movimentação da conta, devendo notificar a DIF Broker por e-mail para hdesk@difbroker.com. A DIF Broker apenas permite que o Autorizado movimente a conta para efeitos de compra e venda de valores mobiliários e instrumentos financeiros, ficando o Cliente ciente desta limitação, que não abrange a transferência de fundos.
74. Apenas os titulares da conta (clientes) poderão efectuar depósitos ou solicitar o levantamento de fundos da conta na DIF Broker. Excepcionalmente e por pedido devidamente fundamentado, a DIF Broker pode aceitar que o Autorizado também efetue depósitos e levantamentos da conta dos Clientes, com as seguintes limitações:
- 74.1.1. Para tanto, os titulares da conta (Clientes) deverão emitir procuração ao Autorizado a conferir-lhe poderes para realizar depósitos e levantamentos da sua conta junto da DIF Broker, mediante instrumento notarial ou emitido por autoridade com poderes de certificação equivalentes; os poderes conferidos de movimentação e fundos apenas serão admitidos de e para a conta bancária de origem dos Clientes;
- 74.1.2. O autorizado com procuração válida nos termos do número antecedente passará a ser denominado “Procurador”;
- 74.1.3. A DIF Broker apenas aceita como procuradores pessoas com relação familiar direta com os titulares da conta junto da DIF Broker: mãe/pai; marido / mulher, filho / filha.

V. Riscos gerais dos “Instrumentos Financeiros”

75. O Cliente tem conhecimento de que, na negociação de “Instrumentos Financeiros”, expõe-se aos seguintes riscos:
- 75.1. Risco de mercado: inerente à negociação de “Instrumentos Financeiros” que consiste na possibilidade de um investimento não resultar lucrativo para o Cliente, em face das suas expectativas, devido às flutuações do mercado. O risco de mercado envolve o risco dos preços ou das taxas variarem adversamente em relação aos interesses particulares de cada Cliente, e, em consequência, de forças económicas incontroláveis e indetermináveis. Neste tipo de riscos incluem-se as variações nos mercados de “Acções”, de “Obrigações”, de taxas de juros, de taxas de câmbios, de mercadorias, entre outros mercados acessíveis à negociação por parte do Cliente;
- 75.2. Risco de crédito: consiste na possibilidade de uma das partes não cumprir com as suas obrigações e desse incumprimento resultarem perdas. O Cliente expõe-se aos seguintes tipos de riscos de crédito:
- 75.2.1. Por incumprimento dos emitentes: no reembolso do capital, em caso de “Instrumentos Financeiros” com datas de vencimento, no pagamento de dividendos ou juros;
- 75.2.2. Por incumprimento nas liquidações dos negócios: o Cliente está sujeito a estes riscos nos termos e condições definidas pelas diferentes contrapartes dos negócios e nos riscos próprios de cada local de negociação. Os procedimentos de liquidação procuram eliminar o risco de pagamentos sem a respectiva contrapartida. No entanto, subsistem as consequências de eventuais anulações de negócios ou atrasos nas suas liquidações;

- 75.2.3. Por incumprimento das obrigações das instituições depositárias: o Cliente está sujeito aos riscos de incumprimentos das instituições depositárias com as quais a DIF Broker tenha de se relacionar directa ou indirectamente.
- 75.3. Risco de liquidez: reside na potencial incapacidade de negociação e/ou execução, em termos de rapidez e preço razoável, de qualquer instrumento financeiro, podendo resultar numa perda para o Cliente. Em determinadas situações, a falta de liquidez de mercado pode levar a que não seja possível fechar uma posição no momento desejado ou, no limite, que apenas seja possível fechar essa posição com uma perda significativa. Nestes casos, existe o risco de ordens “Tipo Stop” não serem efectuadas ao valor pretendido, podendo gerar diferenças no resultado esperado.
- 75.4. Risco operacional: deriva das potenciais dificuldades de tratamento e execução dos serviços de “Valores Mobiliários”, nomeadamente por razões de natureza tecnológica, expõe o Cliente a perdas provenientes da deterioração da qualidade do serviço, resultantes da diminuição da capacidade de execução de transacções, demoras, imprecisões, erros, interrupções, relativamente aos padrões habituais. Assim, a DIF Broker informa o Cliente de que, por motivos de força maior, este incorre em riscos de perdas originadas por factores razoavelmente imprevisíveis ou de difícil controlo, nomeadamente, greves e tumultos sociais, quedas de linhas de fornecimento de energia eléctrica ou interrupção do fornecimento de energia eléctrica causada por factores naturais ou por acção humana, de suporte informático, quedas de linhas telefónicas ou de transmissão de dados, comunicações e sistemas de negociação ou de informação. A DIF Broker, no caso da ocorrência destes eventos imprevisíveis, desenvolverá todos os esforços, em defesa dos interesses do Cliente, no sentido de minimizar as consequências das referidas ocorrências.
- 75.5. Risco sistémico: a organização do sistema financeiro mundial baseia-se na confiança, pelo que a falência de uma empresa, nomeadamente financeira, de um sistema de liquidações, ou outro evento de natureza catastrófica, pode resultar num efeito dominó, gerando uma crise de confiança no sistema financeiro. O risco sistémico pode alterar significativamente as condições habituais de liquidez dos “Instrumentos Financeiros” e/ou de aumentar drasticamente a volatilidade dos mercados, alterando os padrões habituais de formação de preços.

VI. Riscos gerais e específicos subjacentes aos serviços de investimento

76. Cada serviço de investimento acarreta riscos específicos, pelo que os mesmos se detalham seguidamente, tendo em conta a oferta de serviços de investimento da DIF Broker:
- 76.1. Serviço de recepção e transmissão de ordens: este serviço consiste na recepção da ordem do cliente e na sua posterior transmissão para respectiva execução, nos diferentes locais de negociação disponibilizados. A política geral de execução de ordens consiste no envio directo para os livros de ordens dos diversos locais de negociação previstos para cada instrumento financeiro. Nestes termos, através da assinatura do Anexo III - Contrato de recepção e transmissão de ordens, o Cliente autoriza que as ordens relativas a “Instrumentos Financeiros” admitidos à negociação num determinado mercado sejam executadas nesse ou noutros mercados, em cumprimento com a política de melhor execução da entidade financeira contratada pela DIF Broker para o efeito. Este serviço pode implicar os seguintes riscos:
- 76.1.1. Risco de rotação diária de carteiras: a actividade sistemática de rotação dos investimentos em prazos muito curtos, nomeadamente durante o dia, day trading, com o objectivo de obter benefícios com as variações de preços dos “Valores Mobiliários” ou “Instrumentos Financeiros”, alavanca o risco de mercado, quando comparada com uma atitude mais defensiva e de investimento a longo prazo. A DIF Broker também informa que esta actividade pode acarretar custos mais elevados de intermediação financeira, pelo que os potenciais benefícios desta actividade podem ser inferiores;
- 76.1.2. Riscos de Negociação através de Plataformas Eletrónicas: a negociação com recurso a plataformas electrónicas tem riscos associados. Do recurso a este tipo de plataformas, poderão advir prejuízos para o Cliente em virtude de falhas de comunicação provocadas, por exemplo, mas não exclusivamente, pela queda de linhas de fornecimento de energia eléctrica ou pela interrupção do fornecimento de energia eléctrica, provocadas por factores naturais ou por intervenção humana, desde que por motivos não imputáveis à DIF Broker ou aos seus funcionários. Para além dos riscos descritos anteriormente, poderão verificar-se riscos tecnológicos resultantes do facto de o Cliente não ter o software da sua plataforma actualizado. Esse facto poderá ter consequências negativas relativamente à execução de ordens, à apresentação de extractos de conta e ainda quanto à veracidade da informação apresentada.
- 76.2. Serviço de Consultoria para Investimento Não Independente: consiste na prestação de um aconselhamento personalizado ao Cliente na sua qualidade de efectivo ou ainda potencial, quer a pedido deste, quer por iniciativa da DIF Broker relativamente a transacções respeitantes a “Valores Mobiliários”, “Instrumentos Financeiros” ou a uma carteira específica. A DIF Broker presta Consultoria na modalidade de Consultoria Não Independente, não disponibilizando “Instrumentos Financeiros” no mercado primário, dado que não tem acesso a este mercado, e limita a sua oferta de “Instrumentos Financeiros” aos disponibilizados pelas suas contrapartes para este efeito: Saxo Bank, Banco Inversis, Optimize Investment Partners e Banco de Investimento Global.
- 76.2.1. Em todo e qualquer recomendação de investimento dado pela DIF Broker se assegura a boa-fé por parte dos profissionais qualificados; porém, a responsabilidade final na execução do negócio será sempre do Cliente e, portanto, consequência das suas decisões. Nem a DIF Broker, nem os seus gestores ou colaboradores, podem dar qualquer garantia de desempenho para qualquer dos produtos sobre os quais tenham dado conselhos de investimento. O Cliente é o responsável pelas menos-

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

valias ou mais-valias que obtiver através dos conselhos dados de boa-fé pela DIF Broker. Existe o risco das recomendações feitas pelos analistas da DIF Broker terem um impacto negativo no património do Cliente.

- 76.2.2. Riscos de Negociação através de Plataformas Eletrónicas: a utilização de plataforma electrónica para este serviço, acarreta os mesmos riscos indicados no ponto 76.1.2.
- 76.2.3. Risco de avaliação do Cliente: no âmbito da prestação deste serviço de investimento e do Serviço de Gestão de Carteiras Discricionária, a DIF Broker realizará uma avaliação prévia através de um questionário de adequação para medir os seus objectivos de investimento, pelo que esta deve prever critérios/requisitos mínimos de natureza qualitativa e regras de gestão de risco que serão respeitadas pelos consultores/gestores no exercício das suas funções (por exemplo, grau de exposição ao risco, nível de dispersão/diversificação, capacidade para absorção de perdas, entre outros). Tais critérios funcionam como parâmetros delimitadores das condições de prestação de um serviço, que se pretende orientado para a satisfação dos interesses e das reais necessidades do Cliente, cuja definição se produz em face dos resultados do Questionário de Adequação (ver apartado a respeito). Existe o risco dos critérios/requisitos anteriormente descritos poderem não ser respeitados, em virtude de anormalidades verificadas no momento na negociação ou por força da ocorrência de eventos extremos, tais como resultados de eleições, alterações de política monetária, falhas técnicas, entre outras.
- 76.3. Serviço de Gestão de Carteiras Discricionária por conta de outrem: A DIF Broker informa o Cliente que o serviço de gestão de carteiras, por si disponibilizado traduz-se num serviço que pressupõe a gestão do património financeiro do Cliente, ao abrigo de um mandato conferido para o efeito, numa base individual e discricionária, no âmbito do qual a DIF Broker se obriga a realizar todos os actos tendentes à valorização da carteira. A gestão da DIF Broker, caracteriza-se por uma gestão discricionária, sem garantia de capital ou de rendimento. Nessa medida, a DIF Broker informa que as decisões de investimento serão levadas a cabo pela DIF Broker, em nome do Cliente, pelo que este poderá incorrer em perdas decorrentes de um aumento do risco associado, uma vez que o serviço de gestão de carteiras poderá implicar o investimento em “Acções”, “Obrigações”, “ETFs”, “Unidades de Participação” ou outros instrumentos negociados em mercado à vista ou em mercado regulamentado ou não regulamentado (OTC). O Cliente foi informado, em especial, sobre o elevado grau de alavancagem dos “Instrumentos Financeiros” derivados, o qual se pode traduzir quer em ganhos elevados quer em perdas substanciais, podendo tais perdas exceder a totalidade do capital inicial. Em face das suas especificidades, identificam-se como riscos específicos deste serviço de investimento:
- 76.3.1. Risco de capital: o serviço de gestão de carteiras discricionária pode proporcionar um rendimento nulo ou negativo, uma vez que são “Instrumentos Financeiros” derivados, que permitem ao investidor a exposição alavancada aos activos subjacentes; Em determinadas situações, a falta de liquidez de mercado pode levar a que não seja possível fechar uma posição no momento desejado ou, no limite, que apenas seja possível fechar essa posição com uma perda significativa. Nestes casos, existe o risco de ordens “Tipo Stop” não serem efectuadas ao valor pretendido, podendo gerar diferenças no resultado esperado com implicações no capital do Cliente.
- 76.3.2. Risco de avaliação do Cliente: sujeito ao mesmo risco explanado no ponto 70.2.3.

VII. Riscos específicos dos “Instrumentos Financeiros”

Através da contratação da “Plataforma de Negociação” à entidade financeira “Saxo”, a DIF Broker pode distribuir junto dos seus Clientes um conjunto de “Instrumentos Financeiros”. Quando o Cliente decide negociar um determinado instrumento financeiro, assume um conjunto de riscos específicos do mesmo. Seguidamente, detalham-se os mesmos para cada instrumento financeiro distribuídos:

77. A DIF Broker informa o Cliente de que a negociação em “Acções” o expõe aos seguintes riscos:
- 77.1. Riscos de Mercado: provenientes das flutuações dos respectivos preços e/ou pela insuficiente remuneração do capital investido. O Cliente pode percepcionar o grau de risco de cada “Acção” pela amplitude e sistematicidade das variações ocorridas nos preços (volatilidade). O Cliente pode perder o seu investimento no caso de falência da empresa. O Cliente também está exposto ao risco de mercado proveniente das oscilações de preços no mercado cambial, quando opta por negociar em “Valores Mobiliários” numa moeda diferente da divisa base da sua conta;
- 77.2. Riscos de liquidez: o cliente é informado de que este pode mitigar este risco através da negociação em acções que façam parte de índices relevantes ou que sejam objecto de contratos de liquidez com fomentadores de mercado (“Market Makers”). As ordens em “Acções” obedecem às seguintes regras:
- 77.2.1. São transmitidas para o local de negociação mais líquido da respectiva “Acção”, no caso de existirem diversos locais de negociação, para a mesma “Acção”;
- 77.2.2. Com validade superior a um dia, para os mercados europeus, serão retiradas no final do dia e reintroduzidas, no respectivo livro de ordens, na abertura do mercado do dia seguinte, determinando a perda da prioridade na reabertura do mercado;
- 77.2.3. Com excepção do NASDAQ, os locais de negociação são mercados regulamentados que funcionam pelo método de livro de ordens central, nos termos e condições dos respectivos regulamentos desses locais;

77.2.4. A DIF Broker informa o Cliente que a negociação de “Ações” não é exclusiva dos locais disponibilizados, podendo existir condições, momentâneas ou persistentes, mais favoráveis de negociação noutros locais. Este risco é particularmente mais elevado na negociação no NASDAQ, porque a sua organização em pool favorece as assimetrias de negociação. A DIF Broker informa o Cliente de que no mercado NASDAQ, as suas ordens são executadas com recurso à “Plataforma de Negociação”, via “Saxo”, que por sua vez utiliza “ECNs” e “Market Makers”. A DIF Broker informa que o Cliente está sujeito ao risco descrito no ponto 75.2.2 pelas normas e condições das empresas associadas a cada local de negociação, designadas por intermediário, e conforme o quadro a seguir discriminado:

País de origem	Local de negociação	Intermediário
Alemanha	Deutsche Borse Gruppe, XETRA	Saxo Bank A/S
Espanha	SIBE	Saxo Bank A/S
Estados Unidos	NYSE e NASDAQ	Saxo Bank A/S
Finlândia	Helsinki Stock Exchange	Saxo Bank A/S
França	Euronext-Paris	Saxo Bank A/S
Holanda	Euronext – Holanda	Saxo Bank A/S
Itália	Affari – Borsa Italiana	Saxo Bank A/S
Portugal	Euronext- Lisboa	Saxo Bank A/S
Reino Unido	SETS	Saxo Bank A/S
Suécia	Stockholm Stock Exchange	Saxo Bank A/S
Suíça	SWX e Virt-X	Saxo Bank A/S

78. “Obrigações” de natureza não complexa: as ordens do Cliente, em “Obrigações”, que não indicarem o local de negociação serão enviadas directamente para mercado. Assim, a DIF Broker informa o cliente de que podem existir outros locais de negociação com condições mais favoráveis. A taxa de juro pode ser periodicamente indexada a uma referência ou pode ter um valor fixo estabelecido para o período integral do empréstimo. A DIF Broker informa o Cliente de que a negociação de “Obrigações” determina a exposição aos seguintes riscos:

- 78.1. Risco de crédito: por incumprimento do emitente no pagamento dos juros e/ou do capital. O Cliente pode perceber o grau de risco de crédito das “Obrigações”, através das notações do “Rating”, atribuídas por empresas independentes e especializadas neste serviço;
- 78.2. Riscos de mercado: sobre as “Obrigações” de taxa de juro fixa, resultantes das oscilações das taxas de juro nos mercados monetários. A variação do preço da obrigação pode também resultar de alterações no “Rating” da “Obrigações”. O Cliente também está exposto ao risco de mercado proveniente das oscilações de preços no mercado cambial, quando opte por negociar em “Obrigações” numa moeda diferente daquela que considera para a sua base patrimonial;
- 78.3. Risco de liquidez deriva da dificuldade na negociação, pelo que as “Obrigações” com contratos de liquidez podem diminuir ou mitigar este tipo de risco.

79. “Obrigações” Estruturadas (natureza complexa): valor mobiliário que combina uma “Obrigações” com um instrumento financeiro derivado embutido naquela “Obrigações”, por força do qual a existência e/ou montante do rendimento dessa “Obrigações” fica dependente, do desempenho de um outro activo, instrumento, contrato financeiro ou índice e que pode potenciar ou alavancar esse rendimento. O rendimento da “Obrigações” dependerá, proporcionalmente ou não, da variação do valor do activo subjacente ou do indexante. A negociação de “Obrigações” estruturadas, envolve os seguintes riscos:

- 79.1. Risco de perda total ou parcial do capital investido, em caso de reembolso antecipado ou de insolvência do emitente, ou de perda do activo em que se dá a conversão no caso dos reverse convertible;
- 79.2. Risco de remuneração não garantida;
- 79.3. Risco de reembolso antecipado pelo emitente;
- 79.4. Risco de liquidez, no caso de não haver admissão à negociação em mercado (regulamentado ou não), ou da liquidez no mercado ser reduzida, por exemplo devido à inexistência de um criador de mercado (“Market Maker”), ou ainda pelo facto de não haver a possibilidade de solicitação de reembolso antecipado por opção do investidor;

- 79.5. Risco de conflitos de interesses, designadamente por força de coincidência ou ligações entre o emitente, o comercializador e o agente de cálculo;
- 79.6. Riscos jurídicos (alterações no regime legal de tributação ou de transmissão, exercício de direitos, etc.).
80. Exchange Traded Funds (“ETFs”) de natureza não complexa: são fundos de investimento abertos admitidos à negociação em bolsa de valores e que visam obter um desempenho que se encontra dependente do comportamento de um determinado indicador de referência (seja este um índice, um activo ou uma estratégia de investimento). O desempenho destes fundos é idêntico ao desempenho do indicador de referência apenas em determinados contextos e em certos horizontes temporais. O investimento num ETF não garante o mesmo desempenho do indicador de referência, pelo que está exposto aos riscos de negociação de uma ação, devidamente assinalados no ponto 77 do presente documento.
81. Exchange Traded Funds (“ETFs”) de natureza complexa: são fundos de investimento abertos admitidos à negociação numa bolsa de valores e que têm como principal objectivo obter uma performance relacionada com um determinado indicador de referência seja um índice, um segmento de mercado, um activo, um instrumento financeiro ou uma estratégia de investimento, no caso dos ETF Actively managed. Os activos subjacentes do indicador de referência são variados e permitem a exposição a diferentes tipos de risco, como por exemplo a “Instrumentos Financeiros” (“Acções”/ “Obrigações”), “Instrumentos Financeiros” derivados, taxas de câmbio, matérias-primas, incluindo metais preciosos, cereais, petróleo, entre outros; Os ETF complexos, por terem como objectivo estratégias mais complexas quando comparados com os ETF simples, comportam riscos financeiros e não financeiros mais amplos, que podem ser identificados nos respectivos prospectos e são por norma os seguintes:
- 81.1. Risco de mercado dos activos que compõem o indicador de referência. O valor desses activos pode reduzir-se alterando o valor do indicador de referência e originando a perda do capital investido;
- 81.2. Risco relativo a constrangimentos inerentes à reprodução do indicador de referência ou do respectivo múltiplo (existência de tracking error);
- 81.3. Risco de liquidez, quer relativo à negociação das participações em bolsa, quer relativo aos activos que integram a carteira do ETF.
- 81.4. No caso dos “Leverage ETF” ou “Inverse ETF”, existem também os seguintes riscos:
- 81.4.1. Risco de alavancagem, ou seja, de incremento do nível de perda (ou ganho) face ao desempenho do indicador de referência; e, atendendo à sua estruturação, no sentido de replicar a rentabilidade diária do múltiplo positivo ou negativo do indicador de referência;
- 81.4.2. Risco de divergência (tanto maior quanto maior a volatilidade do respectivo activo subjacente) do seu comportamento face ao comportamento do indicador de referência quando o horizonte temporal de comparação é superior a um dia;
- 81.4.3. Risco de conflitos de interesses por força de coincidência ou ligações entre as várias entidades envolvidas na criação do produto (ex: entidade gestora e emitente dos activos que integram a carteira do fundo) e o respectivo comercializador;
- 81.4.4. Riscos jurídicos (alterações no regime legal de tributação ou de transmissão, exercício de direitos). A DIF Broker actualmente apenas disponibiliza “ETFs” complexos na sua plataforma de negociação, tendo desenvolvido os Documentos de Informação Fundamental (DIFs), que estão disponibilizados no seu sítio da Internet.
82. “Futuros”: os riscos associados à negociação são:
- 82.1. Riscos de mercado: proveniente das flutuações do valor de mercado de um activo ou conjunto de activos subjacentes (Por exemplo “Acções”, “índices”, entre outros) e o seu impacto no valor da carteira do Cliente;
- 82.2. Risco de capital: o investimento em contratos “Futuros” comporta o risco decorrente de o montante de capital a receber poder vir a ser inferior ao capital investido, com a possibilidade de uma perda superior ao capital investido. Os contratos de “Futuros” são “Instrumentos Financeiros” derivados alavancados, permitindo ao investidor a exposição alavancada aos activos subjacentes em causa;
- 82.3. Risco de crédito: o investimento em contratos “Futuros” comporta risco de crédito:
- 82.3.1. Da DIF Broker, decorrente da possibilidade de não cumprimento das obrigações que para esta decorrem da actividade de intermediação (corretagem), em caso de falência ou insolvência;
- 82.3.2. Do “Saxo” que actua como contraparte do Cliente, relativamente aos montantes que o investidor tenha direito a receber, quando a sua posição em Futuros seja encerrada com ganhos ou perdas, em caso de falência ou insolvência;
- 82.4. Risco de liquidez: em certas situações, por falta de liquidez de mercado, pode não ser possível fechar uma posição no momento pretendido ou só ser possível fechá-la com uma perda significativa. Nestas situações, o risco de ordens “Tipo Stop” poderem não ser efectuadas ao valor pretendido é elevado, podendo existir diferenças de preço. A DIF Broker informa o Cliente de que a forma de mitigar este risco é através da negociação em futuros que sejam objecto de contratos de liquidez com fomentadores de mercado (“Market Makers”), bem como através da negociação de contratos de futuros de indicadores de referência caracterizados por uma

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

maior liquidez. A DIF Broker informa o Cliente que o “Saxo”, a entidade contratada pela DIF Broker para executar as ordens dos seus Clientes, executa as ordens nos seguintes mercados de futuros:

País de origem	Local de negociação	Intermediário
Austrália	Sydney Futures Exchange	Saxo Bank A/S
Canadá	Bourse de Montreal	Saxo Bank A/S
Estados Unidos	CBOT, CFE CME, COMEX, ICE, NYMEX	Saxo Bank A/S
Hong Kong	Hong Kong Exchanges	Saxo Bank A/S

83. “CFD”: os principais riscos associados à negociação são:

- 83.1. Risco de mercado: consiste na perda total ou parcial do capital investido, nomeadamente se, num CFD com posições longas, o valor do subjacente descer em relação ao valor pelo qual foi adquirido, o comprador não recuperará o capital investido;
- 83.2. Risco de inexistência de remuneração e de perdas superiores ao montante investido num instrumento financeiro: verifica-se na medida em que, se a oscilação de preço do activo subjacente for suficientemente pronunciada, o montante da perda pode exceder o valor da margem, pelo que a perda pode ultrapassar o montante inicialmente investido. Neste caso o investidor poderá ser chamado a efectuar reforços de margem e, em certas circunstâncias, as suas posições poderão ser fechadas compulsivamente, podendo ocorrer a perda superior à totalidade do inicialmente capital investido no instrumento financeiro, mesmo que as expectativas do investidor se venham a confirmar à posteriori;
- 83.3. Risco de contraparte: risco típico dos “Instrumentos Financeiros” derivados distribuídos em balcão e associado à solvência da contraparte no contrato. Nos CFD, se a contraparte do contrato ficar em situação de incumprimento das suas obrigações financeiras os CFD podem perder todo o valor, ainda que o movimento de preço do activo subjacente evolua no sentido favorável;
- 83.4. Riscos jurídicos traduzem-se essencialmente em alterações efectuadas ao regime legal de tributação, transmissão, exercício de direitos, etc.;
- 83.5. Riscos técnicos, verificam-se, por exemplo, na indisponibilidade de acesso a informação sobre os preços dos CFD, na sequência de problemas técnicos na plataforma de negociação disponibilizada habitualmente pela contraparte.

84. “CFD Forex/com vencimento”: os principais riscos associados à negociação são:

- 84.1. Risco de perda total ou parcial do capital investido;
- 84.2. Remuneração não garantida;
- 84.3. Risco de taxa de câmbio;
- 84.4. Risco de incompreensão dos riscos do produto, designadamente do risco de incompreensão dos cenários de perda do capital investido;
- 84.5. Riscos jurídicos (alterações no regime legal de tributação, transmissão, exercício de direitos, etc.).

85. “Unidades de participação de fundos de investimento”: apesar da sua natureza de “Instrumentos Financeiros” não complexos, não se encontram livres de risco, pelo que poderão originar perdas no capital investido. Os riscos de negociação relativamente a unidades de participação em fundos de investimento estão explicitados nos prospectos de comercialização dos respectivos fundos, onde é possível obter a informação relacionada com eventuais restrições a resgates.

86. “Opções”: os riscos inerentes à negociação são:

- 86.1. Risco de perda total ou parcial do capital investido;
- 86.2. Remuneração não garantida;
- 86.3. Risco de taxa de câmbio;
- 86.4. Risco de incompreensão dos riscos do produto, designadamente do risco de incompreensão dos cenários de perda do capital investido que podem ser:
 - 86.4.1. No pior resultado possível, para o comprador de uma “Opção” é a perda do montante pago, correspondente a 100% do prémio da “Opção”, no momento da compra, sem posterior exercício da mesma. O pior resultado possível para o vendedor

de uma Opção é a perda ilimitada, valor correspondente à diferença entre o preço do activo subjacente à data do exercício da “Opção” e o preço de exercício, se lhe for desfavorável, e em caso de exercício da opção pelo comprador da mesma;

86.4.2. No melhor resultado possível para o comprador de uma “Opção” é um ganho ilimitado, valor correspondente à diferença entre o preço do activo subjacente à data do exercício da “Opção” e o preço de exercício, se lhe for favorável, e em caso de exercício da “Opção”;

86.4.3. O melhor resultado possível para o vendedor de uma “Opção” é o recebimento de um ganho limitado (prémio da “Opção”), seguido de um não exercício da “Opção” pelo comprador, situação em que o vendedor não terá que pagar nada ao comprador da “Opção”.

87. “Produtos estruturados de capital garantido”: Estes instrumentos financeiros são produtos complexos, mas que pretendem assegurar o capital. Assim, o Cliente expõe-se aos riscos de mercado, quando a sua remuneração é inferior à sua expectativa e ao risco de crédito por incumprimento do emitente das suas obrigações, nomeadamente nos casos em que o emitente não seja uma instituição financeira. A DIF Broker não disponibiliza este tipo de instrumentos financeiros aos seus Clientes.

VIII. Salvaguarda dos Activos dos Clientes

88. A salvaguarda de activos tem como objectivo que instituições como a DIF Broker, que oferece determinados serviços, garantam uma clara distinção entre os bens próprios pertencentes ao seu património e os bens pertencentes ao património de cada um dos seus clientes (art. 306 do “CVM”).

89. A DIF Broker no cumprimento desta segregação, possui procedimentos, ferramentas e controlos que permitem assegurar esta distinção para que no caso de insolvência, recuperação da empresa ou saneamento, não tenha efeitos sobre o património dos seus clientes.

90. A DIF Broker não pode, no seu interesse ou no interesse de terceiros, dispor de “Instrumentos Financeiros” dos seus clientes ou exercer os direitos a eles inerentes, salvo acordo dos titulares.

91. A DIF Broker utiliza terceiros para registar ou depositar “Instrumentos Financeiros” de clientes, numa ou mais contas abertas, comprometendo-se a:

91.1. Observar deveres de cuidado e empregar elevados padrões de diligência profissional na selecção, na nomeação e na avaliação periódica do terceiro, considerando a sua capacidade técnica e a sua reputação no mercado; e

91.2. Ponderar os requisitos legais ou regulamentares e as práticas de mercado, relativos à detenção, ao registo e ao depósito de “Instrumentos Financeiros” por esses terceiros, susceptíveis de afectar negativamente os direitos dos clientes.

92. A DIF Broker é auditada anualmente por uma entidade externa que emite um parecer sobre os procedimentos e medidas adotadas, no âmbito das disposições regulamentares reativas à salvaguarda de activos. Este parecer e relatório, em cumprimento com o art. 306, alínea d), do “CVM”, é anualmente submetido à “CMVM”.

93. A DIF Broker é membro do “SII”, desta forma, em caso de incapacidade financeira da DIF Broker, é possível reembolsar ou restituir aos Investidores, o dinheiro ou os “Instrumentos Financeiros” que lhes pertençam, garantindo a cobertura dos montantes devidos aos investidores relativos a “Instrumentos Financeiros” e o dinheiro destinado expressamente à sua compra. O “SII” garante o reembolso, até ao limite de 25.000 euros por cada Investidor, independentemente do número de contas de que seja titular, do dinheiro.

IX. Política de conflitos de interesses

94. A Política de Conflito de Interesses da DIF Broker tem como finalidade, de acordo com o seu “Manual Interno de Procedimentos”, estabelecer os mecanismos que permitam prevenir, de forma efectiva, qualquer conflito de interesses.

95. A pedido do Cliente, a Política do ponto 94, está disponível para consulta. Este documento estabelece detalhadamente os princípios de actuação da DIF Broker neste domínio.

96. Enquanto sociedade financeira de corretagem, a DIF Broker actua como mandatária do Cliente, pelo que os potenciais conflitos de interesse relativos à prestação de serviços de investimento ou cenários onde potencialmente possam surgir conflitos de interesse, apenas se poderiam colocar caso a contraparte das operações do Cliente fosse a DIF Broker. Adicionalmente, podem existir interesses autónomos dos colaboradores, dirigentes, administradores, agentes vinculados ou entidades subcontratadas, que revelem um Conflito de Interesse.

97. Situações de conflito de interesse são susceptíveis de colocar em risco a imparcialidade e/ou independência da actuação da DIF Broker, pelo que constitui uma prioridade a definição de procedimentos com o fim de identificar, prevenir e mitigar este tipo de situações de acordo com as regras legais e regulamentares aplicáveis.

98. A DIF Broker não tem carteira própria activa, nem actua como contraparte das operações dos Clientes, pelo que os eventuais conflitos de interesse desta natureza não se colocam na prestação de serviços de investimento.

99. A DIF Broker aprovou uma Política de Conflitos de Interesse que tem como princípios gerais de conduta, actuar com honestidade, imparcialidade e profissionalismo, sempre no melhor interesse dos clientes. Neste sentido, o sistema de negociação electrónico disponibilizado ao Cliente garante a este um tratamento equitativo, em particular na negociação de “Instrumentos Financeiros”.
100. A DIF Broker dará sempre prevalência aos interesses do seus Clientes perante os seus interesses próprios, os interesses das empresas das quais a DIF Broker tem um controlo de grupo financeiro, ou os interesses dos titulares dos órgãos sociais e colaboradores.
101. Os colaboradores da DIF Broker que exerçam a sua actividade em áreas que impliquem conflitos de interesses, actuarão com o grau de independência adequado e quando, devido ao tamanho da organização, não possam ser totalmente independentes, a DIF Broker implementará as medidas necessárias de controlo por forma a mitigar o impacto duma possível situação geradora de conflito.

X. Prevenção de abuso de mercado

102. Ao abrigo da Política de Prevenção de Abuso de Mercado, a DIF Broker dispõe de procedimentos e mecanismos de alerta com vista à deteção de situações potenciais ou efetivas de abuso de mercado.
103. Sem prejuízo da faculdade de resolução nos termos da lei, a DIF Broker reserva o direito, nos termos legais, a suspender ou bloquear qualquer operação que suspeite ou verifique constituir uma situação de abuso de mercado como consequência do processo contínuo de monitorização da movimentação das contas do Cliente, nomeadamente: (i) condutas de mercados abusivas ou utilização de informação privilegiada; (ii) padrões anormais de negociação, nos termos da normativa europeia de prevenção de Abuso de Mercado; adopção de estratégias intencionais com o objetivo de ter uma vantagem de cotações erradas ou equivocadas; (ii) ou qualquer outro comportamento semelhante que geralmente seja considerado de má fé ou de abuso das informações.

XI. Avaliação de conhecimentos e experiência

104. A todos os Clientes que solicitam à DIF Broker o serviço indicado no ponto 52.1, a DIF Broker realiza um questionário prévio, anterior à contratação do serviço de investimento, com o objectivo de avaliar os conhecimentos e experiência em relação a um ou mais “Instrumentos Financeiros” complexos ou não complexos, ou o dever de avaliação da adequação.
105. Em alguns casos, não é aplicável à DIF Broker o dever de avaliação do carácter adequado da operação, de acordo com o Art. 314.º D do CVM. Neste caso, a DIF Broker irá comunicar ao Cliente que todos “Instrumentos Financeiros” complexos não lhe são adequados, considerando-se esta decisão o resultado do teste.
106. Do resultado do questionário indicado nos pontos anteriores 104 e 105, determinar-se-á quais os “Instrumentos Financeiros” complexos que são adequados ou não ao Cliente. Este resultado é comunicado ao cliente através do Anexo IV- Teste de Aferição de Conhecimentos e Experiência do Contrato de Contrato de Prestação de Serviços de Investimento, assinado pelo Cliente.
107. Em caso de conta Colectiva, a DIF Broker irá sempre considerar o pior resultado obtido por titular/autorizado e “Instrumento Financeiro” complexo avaliado, ou seja, prevalece em todos os casos o resultado não adequado. Aplicando-se o mesmo critério para as contas cujo titular é uma empresa, tendo em conta o pior resultado obtido por autorizado com poderes de representação da sociedade e para cada “Instrumento Financeiro” complexo oferecido pela DIF Broker.
108. Sempre que o Cliente deseje instruir uma ordem sobre um determinado “Instrumento Financeiro” não adequado, segundo o resultado do teste realizado pela DIF Broker, receberá uma advertência a respeito, tal como determina o artigo 314, alínea 2 do “CVM”. Esta advertência irá ocorrer para as duas primeiras operações, apenas para os casos de abertura ou reforço de posição, realizadas pelo Cliente; após as duas operações, a DIF Broker passa a considerar as operações sobre o “Instrumento Financeiro” em questão adequadas, notificando o Cliente.

XII. Avaliação do mercado-alvo e governo de produtos

109. A DIF Broker ao ser um distribuidor de “Instrumentos Financeiros” produzidos por terceiros, está obrigada a assegurar-se que os mesmos não sejam promovidos junto de potenciais Clientes cujas características estão fora do mercado-alvo da DIF Broker e solicitem o serviço indicado no ponto 52.1, tendo em conta: (i) tipo de cliente; (ii) conhecimentos e experiência; (iii) situação financeira, em especial a capacidade para absorver perdas; (iv) tolerância ao risco; (v) objectivos do investidor; e (vi) necessidades do investidor.
110. De acordo com as directrizes indicadas pelos produtores, para cada “Instrumentos Financeiro” complexo, a DIF Broker identificou o respectivo mercado-alvo, de acordo com a seguinte tabela:

Instrumento	Tipo de cliente	Conhecimentos e experiência	Situação financeira	Tolerância ao risco	Objectivos e necessidades
<ul style="list-style-type: none"> • CFDs, Futuros, Opções e ETFs - Grupo A 	<ul style="list-style-type: none"> • Não profissional • Profissional • Contraparte 	<ul style="list-style-type: none"> • Aprove no teste de conhecimentos e experiência • Experiência comprovada na negociação de instrumentos financeiros complexos. 	<ul style="list-style-type: none"> • Disposição à perda total do montante inicialmente investido • Disposição à perda total ou superior 	<ul style="list-style-type: none"> • Procura investimentos especulativos e de elevado retorno, mas compreende que os riscos associados são muito elevados; 	<ul style="list-style-type: none"> • Horizonte temporal de investimento: a muito curto prazo, mas sempre inferior a um ano • Objectivos: hedging e especulação.

			do montante inicialmente investido.	• Elevada tolerância ao risco	
• Acções (Rating 1) e Obrigações (Rating AAA ou AA)- Grupo B	• Não profissional • Profissional • Contraparte	• Não aprove no teste de conhecimentos e experiência.	• Disposição à perda moderada do montante inicialmente investido.	• Procura investimentos conservadores e de baixo risco.	• Horizonte temporal de investimento: a longo prazo ou superior a 1 ano • Objectivos: crescimento e rendimento.
• Acções e Obrigações não contempladas na linha anterior – Grupo C	• Não profissional • Profissional • Contraparte	• Não aprove no teste de conhecimentos e experiência, mas tenha pelo menos estudos superiores.	• Disposição à perda total do montante inicialmente investido.	• Elevada tolerância ao risco.	• Horizonte temporal de investimento: a longo prazo ou superior a 1 ano • Objectivos: especulação.

111. Para determinar se o Cliente se enquadra no mercado-alvo, a DIF Broker realiza um questionário no momento de pedido de abertura de conta pelo potencial Cliente para conhecer o perfil do cliente e compreender as suas características e necessidades.

112. De acordo com as respostas ao questionário indicado no ponto 111 e resultado do teste indicado no ponto 104, caso o Cliente não se enquadre no mercado-alvo, pode optar por abandonar o processo de abertura de conta, evitando a contratação do serviço. Caso deseje prosseguir com o mesmo, deverá dar o seu consentimento a um determinado alerta, de acordo com o perfil identificado pela DIF Broker.

113. O alerta do ponto 112 e a assinatura do Cliente constam como anexo do contrato de Prestação de Serviços de Investimento da DIF Broker. Estes dados podem ser consultados pelos produtores e supervisores para efeitos estatísticos, dando a DIF Broker cumprimento à distribuição de “Instrumentos Financeiros” que apenas se adaptem às características, necessidades e objectivos do Cliente.

XIII. Teste de adequação

114. O âmbito da prestação dos serviços indicados nos pontos 52.3 e 52.4 está dependente do preenchimento prévio do um Questionário de Adequação, no qual é solicitada informação relativa à situação financeira, objectivos de investimento e conhecimentos e experiência nos instrumentos financeiros disponibilizados pela DIF Broker. Em relação ao serviço:

- 114.1. do ponto 52.3, o questionário visa permitir à DIF Broker recomendar o serviço de investimento ou instrumentos financeiros que são mais adequados ao Cliente;
- 114.2. do ponto 52.4, o questionário permite à DIF Broker gerir o património de acordo com o nível de tolerância de risco demonstrado pelo Cliente.

XIV. Documento de Informação Fundamental

115. Em concordância com a nova regulamentação, que exige disponibilizar determinada informação aos Clientes previamente à contratação, para cada “Instrumento Financeiro” que distribui, a DIF Broker produziu um “Documento de Informação Fundamental”, com base nas directrizes dos produtores dos mesmos.

116. Os documentos indicados no ponto anterior 115 podem ser consultados pelo Cliente no sítio da Internet da DIF Broker, bem como durante o processo de abertura de conta.

117. Durante o processo de abertura de conta, o Cliente terá de confirmar a recepção dos DIF dando o seu consentimento ao seguinte:

- 117.1. “Recebi um exemplar do Documento de Informação Fundamental deste produto previamente à sua subscrição ou aquisição”;
- 117.2. “Li e compreendi as características e os riscos associados à minha decisão de investimento”;
- 117.3. “Tomei conhecimento de que, além de estar exposto ao risco de crédito das entidades referidas no Documento de Informação Fundamental, poderei também perder a totalidade do montante investido e poderei ter de efetuar pagamentos adicionais face ao montante inicialmente investido”.

118. As advertências indicadas no ponto 117 serão plasmadas no final de cada “Documento de Informação Fundamental” e a assinatura do Cliente em cada um constam como anexos do Contrato de Prestação de Serviços de Investimento da DIF Broker.

XV. Política de melhor execução

119. Independentemente do canal de recepção da ordem, todas as ordens são transmitidas ao “Saxo” para execução, tal como determina o artigo 328.º do Código dos Valores Mobiliários, atendendo que a DIF Broker não as pode executar. Assim, o Cliente da DIF Broker está sujeito à “Política de Melhor Execução” do “Saxo”, uma vez que a DIF Broker apenas recebe e transmite ordens ao “Saxo”. Para todos os detalhes, o Cliente poderá consultar o documento publicado na direcção web: <https://www.home.saxo/legal/general-business-terms/saxo-general-business-terms> (seleccionar a documentação relacionada com Order Execution Policy).

XVI. Política de protecção de dados

120. De acordo com o Regulamento UE 2016/679 sobre a Protecção de Dados, bem como, os aspectos legais que derivam de um eventual vínculo com a DIF Broker, os seus dados serão tratados de acordo com o seguinte:

- Identificação do Responsável pelo tratamento de dados pessoais:
- Denominação Social: DIF Broker Sociedade Financeira de Corretagem, S.A;
- Morada (sede): Rua António Cardoso, n.º. 601/613 L8 4150-083 Porto -Portugal;
- Morada (escritório principal): Av. da Liberdade n.º. 244-4º andar 1250-149 Lisboa - Portugal;
- Telefone: +351 211 201 595;
- Email: rgpd@difbroker.com

120.1. Identificação do Encarregado de Protecção de Dados da DIF Broker e respectivos elementos de contacto:

120.1.1. O Encarregado da Protecção de Dados é a pessoa encarregue de proteger o direito fundamental sobre a protecção de dados pessoais na DIF Broker. É, portanto, responsável pelo cumprimento da normativa de protecção de dados. Para contactar o Encarregado de Protecção de Dados da DIF Broker, deverá utilizar o correio electrónico: rgpd@difbroker.com.

120.2. Finalidade do processamento dos dados

120.2.1. Gestão e administração de Clientes

120.2.1.1. Os dados pessoais serão tratados com a finalidade da prestação dos serviços, objecto do Contrato, com a DIF Broker, assim como: gestão dos produtos e serviços solicitados e contratados com a DIF Broker, gestão e suporte ao Cliente, gestão administrativa, gestão de pedidos, facturação, gestão e controlo de cobranças e, qualquer outro serviço solicitado para manter o vínculo com o seu Cliente.

120.2.1.2. Efectuar o processamento e registo dos usuários no sítio da Internet da DIF Broker, www.difbroker.com, para permitir ao Cliente a gestão autónoma da sua conta e o acesso à "Plataforma de Negociação" do "Saxo", para a realização das suas operações financeiras.

120.2.1.3. Assinatura digital de documentação contratual (incluindo emissão do respetivo certificado) e verificação da identidade dos potenciais Clientes com recurso a um prestador qualificado de serviços de confiança nos termos do Regulamento (EU) nº 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 23 de julho de 2014. (Regulamento (EU) nº 910/2014). No âmbito do processo de abertura de conta online, a DIF BROKER permite aos potenciais Clientes a assinatura digital da documentação contratual.

120.2.1.4. O tratamento de dados baseia-se juridicamente em:

120.2.1.4.1. Execução de um contrato de prestação de serviços de intermediação financeira, consultaria para investimento não independente ou gestão de carteiras, conforme os termos e condições estipulados no contrato formalizado por ambas as partes;

120.2.1.4.2. No cumprimento de todas as obrigações legais aplicadas à DIF Broker, como as normativas financeiras, fiscais, de supervisão, referentes à prevenção do branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo (Lei 83/2017), mercados de "Instrumentos Financeiros" do Parlamento Europeu e do Conselho (Directiva 2014/65/UE MIFID II), regulação do Mercado de Valores Mobiliário, assim como, qualquer normativa que venha a ser implementada e que abranja o âmbito de aplicação da DIF Broker.

120.2.1.4.3. O tratamento de dados é necessário para a prestação de serviços da DIF Broker, caso contrário, os mesmos não poderão ser prestados e recebidos pelo Cliente.

120.2.2. Gravações Telefónicas

120.2.2.1. As chamadas telefónicas serão gravadas e mantidas com o propósito de assegurar a qualidade do serviço prestado e verificar a integridade das comunicações realizadas por este meio. A base jurídica do tratamento assenta no cumprimento da obrigação legal prevista nas seguintes normativas:

120.2.2.1.1. O cumprimento das obrigações previstas na Directiva 2006/73/CE (DiMIF I), DIRECTIVA 2014/65/UE (DiMIF II) e o REGULAMENTO DELEGADO (UE) 2017/565 (RMiFI);

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

120.2.2.1.2. O interesse legítimo prevalecente das gravações fundamenta-se na garantia e evidência da veracidade e integridade da informação facilitada por este meio. Para a recepção, transmissão e execução de ordens de Clientes estabelecidas por este meio, é igualmente necessário conservar as ditas gravações para salvaguardar a integridade da informação vinculada numa data concreta, evitando erros ou equívocos que possam prejudicar ambas as partes;

120.2.2.1.3. O interesse legítimo é também fundamentado na necessidade de comprovar uma qualquer conversação no âmbito de um procedimento judicial, como meio de prova numa audiência judicial, em caso de um litígio entre ambas as partes.

120.2.3. Envio de conteúdos e comunicações ao Cliente

120.2.3.1. A DIF Broker poderá produzir conteúdos (vídeos, newsletters, emails, webinars) para o respectivo envio e/ou colocá-los à disposição do Cliente com o propósito de o alertar, informar e formar sobre os mercados financeiros, bem como dar-lhe a conhecer a oferta de produtos e serviços promovidos pela DIF Broker. Estas comunicações e conteúdos não constituem em quaisquer circunstâncias assessoramento financeiro e/ou recomendação de investimento. Não obstante, caso o Cliente não deseje receber ditas comunicações e conteúdos, tal decisão encontra-se indicada no Anexo I (Identificação do Cliente).

120.3. Dados pessoais tratados pela DIF Broker

120.3.1. Dados de identificação; Residência; Situação Fiscal, Económica e Financeira; Informação comercial; Transacções de “Instrumentos Financeiros” e Serviços; Características pessoais; Dados Académicos e Profissionais; Identificativos; Económicos, Dados de emprego; Situação familiar, Dados de interesse e preferências; e qualquer outro dado que seja requerido para o cumprimento da normativa, no âmbito de controlo e supervisão a que a DIF Broker está abrangida.

120.4. Prazos de conservação dos dados pessoais

120.4.1. Os dados serão mantidos durante o mesmo período do vínculo contratual e, uma vez terminado, os dados pessoais serão devidamente bloqueados por um período de 10 anos, estipulado pela normativa de prevenção de branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo e durante o prazo de prescrição das obrigações legais da DIF Broker, ou, durante o prazo de prescrição das acções legais ou judiciais que sejam aplicáveis à DIF Broker. Os seus dados serão destruídos quando forem ultrapassados os prazos de prescrição legal.

120.4.2. Os dados que sejam tratados para efeitos de marketing directo, serão mantidos indefinidamente até que o interessado voluntariamente exercite a sua vontade de exclusão.

120.5. Destinatários aos quais serão comunicados os seus dados

120.5.1. A DIF Broker não comercializará as suas informações pessoais, por considerar uma parte vital do vínculo comercial. No entanto, poderão existir circunstâncias em que a informação é partilhada com terceiras partes, como as indicadas de seguida:

120.5.1.1. Destinatários estabelecidos dentro da União Europeia:

120.5.1.1.1. Bancos, ou outras entidades financeiras: como parte do serviço contratado;

120.5.1.1.2. Autoridade tributária (AT): Cumprimento das obrigações tributárias;

120.5.1.1.3. Serviços administrativos e de consultoria de empresa: Prestadores de serviços contratados pela DIF Broker;

120.5.1.1.4. Serviço de consultoria informática: Prestadores de serviços contratados pela DIF Broker;

120.5.1.1.5. Plataformas de negociação de mercados financeiros: Prestadores de serviços contratados pela DIF Broker;

120.5.1.1.6. Reguladores dos Mercados Financeiros: Comissão Nacional do Mercado de Valores Mobiliários: para o desempenho das suas funções de inspecção e supervisão;

120.5.1.1.7. Outras empresas do grupo empresarial: A DIF Broker tem um interesse legítimo em enviar os dados pessoais dentro do grupo empresarial com fins administrativos internos;

120.5.1.1.8. Serviços de alojamento de dados (housing): Prestador de serviços contratado pela DIF Broker;

120.5.1.1.9. Em caso de venda, fusão, aquisição ou similares, decorrentes de qualquer fusão, aquisição, venda da totalidade ou parte substancial dos activos da empresa, ou, qualquer outra

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

transacção similar, a sua informação poderá ser transferida como parte integrante da dita transacção;

120.5.1.1.10. Para a formulação, exercício ou defesa das reclamações, ou sempre que os tribunais actuem no exercício das suas funções judiciais. Em determinadas circunstâncias, a divulgação de dados pessoais poder ser obrigatória por estar sujeita a um requerimento, ordem ou citação judicial;

120.5.1.1.11. No caso de contratação de serviços, a DIF Broker valida a política de tratamento de dados de este prestador de serviços para verificar se se adapta à normativa vigente.

120.5.1.2. Transferências Internacionais de Dados

120.5.1.2.1. Para a gestão e suporte de Clientes fora dos dias e/ou horários de funcionamento em Portugal ou Espanha e, em determinadas situações específicas, onde seja necessário dar suporte ao Cliente, os dados serão comunicados à nossa filial DIF Markets Agente de Valores SA situada no Uruguai, sendo que este país proporciona um nível de protecção equivalente à União Europeia em matéria de protecção de dados, conforme a Decisão 2012/484/UE da Comissão a 21 de Agosto de 2012;

120.5.1.2.2. Plataforma para a gestão de E-mails de Marketing Mailchimp: Para realizar envios de informação com publicidade e promoções da DIF Broker, informamos que os dados de contactos disponibilizados serão transferidos forada UE para os servidores da Mailchimp (fornecedor de sistema de envios de e-mails de marketing) que pertence à Empresa “Rocket Science Group”, através de um acordo de Escudo de Privacidade “Privacy Shield” entre UE e os EUA, garantindo a segurança dos dados. Para mais informações pode aceder a: <https://www.privacyshield.gov/participant?id=a2zt0000000TO6hAAG&status=Active>;

120.6. Os seus Direitos, relativamente aos seus dados pessoais. Como interessado, pode exercer os seus direitos de acesso, rectificação, supressão ou oposição. Em qualquer momento, tem o direito a retirar o seu consentimento para qualquer finalidade anteriormente consentida. Os interessados têm, igualmente, o direito à portabilidade dos seus dados e, portanto, poderá solicitar receber os seus dados pessoais num formato estruturado, de uso comum e leitura mecânica, para poderem ser transmitidos a um responsável de tratamento de dados de outra entidade. Em determinadas circunstâncias, o interessado poderá solicitar a limitação do tratamento dos seus dados, nesse caso, serão conservados para o exercício ou defesa de reclamações. Os interessados têm o direito de efectuar uma reclamação perante a Comissão Nacional de Protecção de Dados de Portugal (www.cnpd.pt). Relativamente ao tratamento dos seus dados com a finalidade de publicidade e promoções dos serviços da DIF Broker, poderá exercer os seus direitos de exclusão voluntária de forma simples, no mesmo e-mail recebido ou, através das seguintes opções, válidas para exercer todos os seus direitos relativos a esta matéria, enviando um correio electrónico a: RGPD@difbroker.com. Poderá, também, exercer os seus direitos utilizando o envio por correio físico, para a seguinte morada: Av. da Liberdade nº. 244 -4º andar, 1250-149 Lisboa. Neste caso, deverá especificar qual dos seus direitos requer que seja exercido e, deverá também, anexar uma cópia do seu documento de identidade ou documento de identificação equivalente. Caso seja sua intenção, poderá solicitar o formulário modelo em: RGPD@difbroker.com. Caso os seus direitos não sejam exercidos, poderá recorrer ao site da www.cnpd.pt e apresentar a sua reclamação em geral@cnpd.pt.

XVII. FATCA

121. A “FATCA” exige que as entidades financeiras estrangeiras (“FFI”) como a DIF Broker, assumam um compromisso formal perante o Internal Revenue Service (IRS), no sentido de procederem à identificação e ao reporte anual de todas as suas contas, cuja titularidade pertença a “US Persons”.

122. Ao serem detectados indícios de que um determinado Cliente poderá ser uma “US Person” deverá preencher um dos seguintes formulários: “Formulário W-9”; “Formulário W-8BEN”; e “Formulário W-8BEN E”.

123. Para a obtenção de benefícios fiscais, nomeadamente tributação reduzida na distribuição de rendimentos oriundos de empresas americanas, tipicamente sob a forma de dividendos, a DIF Broker requer que os clientes preencham o “Formulário W-8BEN” e o “Formulário W-8BEN E”.

XVIII. Common Reporting Standard (CRS)

124. Quais as principais obrigações que decorrem do “Common Reporting Standard” para a DIF Broker?

124.1. Enquanto instituição financeira reportante, a DIF Broker encontra-se adstrita ao dever de, a partir do ano de 2017, reportar à Autoridade Tributária determinadas contas, configuradas como contas sujeitas a comunicação, que serão transmitidas pela Autoridade Tributária à respectiva congénere que exerça semelhantes funções no Estado onde a residência fiscal do Cliente se encontre estabelecida.

125. Que tipos de contas deverão ser objecto de reporte por parte da DIF Broker à Autoridade Tributária?

125.1. No âmbito do “Common Reporting Standard”, a DIF Broker, no que respeita a pessoas singulares, deverá reportar à Autoridade Tributária, duas tipologias de contas: contas de menor valor e contas de elevado valor. As contas de menor valor traduzem-se num conjunto de contas financeiras mantidas pela instituição financeira reportante a 31 de dezembro de 2015, cujo saldo ou valor agregado a essa data correspondesse a um valor igual ou inferior a USD 1.000.000. As contas de elevado valor consistem num conjunto de contas financeiras mantidas pela instituição financeira reportante a 31 de dezembro de 2015, cujo saldo ou valor agregado a essa data correspondesse a um valor superior a USD 1.000.000. No que toca a contas financeiras detidas por pessoas colectivas, a distinção acima descrita não é aplicável, configurando-se como sujeitas a comunicação, quaisquer contas financeiras mantidas pela instituição financeira reportante a 31 de dezembro de 2015, cujo saldo ou valor agregado correspondesse a um valor superior a USD 250.000.

126. Quais as informações que deverão ser reportados pela DIF Broker à Autoridade Tributária relativamente às contas identificadas como contas sujeitas a comunicação?

126.1. As instituições financeiras reportantes, nas quais se inclui a DIF Broker, devem, no âmbito do “Common Reporting Standard”, reportar à Autoridade Tributária, relativamente a cada conta sujeita a comunicação, as seguintes informações:

126.1.1. O nome, endereço, Estado(s)-Membro(s) de residência, NIF(s) e, no caso de uma pessoa singular também data e local de nascimento, de cada pessoa sujeita a comunicação que seja titular da conta;

126.1.2. No caso de o titular da conta ser uma pessoa colectiva e se conclua, após a aplicação dos procedimentos de diligência necessários, que a mesma é controlada por uma ou mais pessoas que sejam pessoas sujeitas a comunicação, a DIF deverá comunicar à Autoridade Tributária: o nome, endereço, Estado(s)-Membro(s) e, sendo o caso, outra(s) jurisdição(ões) de residência e NIF(s) da entidade e o nome, endereço, Estado(s) Membro(s) ou jurisdição(ões) de residência, NIF(s) e data e local de nascimento de cada pessoa sujeita a comunicação;

126.1.3. O número da conta, ou na sua ausência, o equivalente funcional;

126.1.4. O nome e, caso exista, o número identificador da instituição financeira reportante;

126.1.5. O saldo ou o valor da conta ou, caso a conta tenha sido encerrada no decurso desse ano, o seu encerramento;

126.1.6. O montante bruto total dos juros pagos ou creditados na conta durante o ano civil relevante.

XIX. Beneficiário Final Efectivo

127. Em função da regulamentação legal que lhe é aplicável no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e financiamento de terrorismo, a DIF Broker encontra-se adstrita a um dever de diligência específico que lhe impõe a identificação dos seus clientes e, em determinadas situações, do(s) beneficiário(s) efectivo(s) dos seus clientes. Sempre que tal se verifique, será solicitado ao cliente o preenchimento do Formulário de Identificação do Beneficiário Final Efectivo.

128. Como se pode definir o conceito de Beneficiário(s) Efectivo(s) de uma relação de negócio?

128.1. Desde logo é necessário destacar que nas contas de pessoas colectivas, o beneficiário final efectivo traduz-se na pessoa ou pessoas singulares que, em última instância, detenham a propriedade ou o controlo, direto ou indireto. Já no domínio das contas de pessoas singulares, apenas haverá a necessidade de identificar o beneficiário final efectivo nas situações em que exista a suspeita de que o titular da respetiva conta não esteja a actuar por conta própria. Nesses casos, o beneficiário final efectivo a identificar será a pessoa singular por conta de quem o Cliente esteja a actuar. Em qualquer um dos casos anteriormente mencionados, o Cliente deverá preencher e entregar o Formulário de Identificação do Beneficiário Final Efectivo disponibilizado pela DIF Broker para esse efeito.

129. Para efeitos de aferição da qualidade de Beneficiário Final Efectivo em contas de pessoas colectivas, serão tidas em consideração as pessoas singulares que apresentem as seguintes características:

129.1. Pessoa singular que detenha uma participação representativa superior a 25% do capital social ou dos direitos de voto do Cliente, na medida em que tal constitui um indício de propriedade directa sobre o Cliente;

129.2. Pessoa(s) singular(es) que, por via de uma única ou de várias sociedades comerciais, detenham uma participação representativa superior a 25% do capital social ou dos direitos de voto do Cliente, na medida em que tal constitui um indício de propriedade indirecta sobre o Cliente;

129.3. Pessoa(s) singular(es) que exerçam, por qualquer outro meio, poderes de controlo sobre os órgãos de gestão ou de administração do Cliente nas assembleias gerais de accionistas dessa pessoa colectiva.

130. Regime supletivo a aplicar em caso de inobservância de qualquer uma das características que identificam o Beneficiário Final Efectivo em contas de pessoas colectivas

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

- 130.1. Nas situações em que, tendo sido esgotados todos os meios possíveis e não existindo motivos de suspeita a recair sobre determinada(s) pessoa(s) singular (es), não se verifique nenhuma das circunstâncias enumeradas no ponto anterior, serão considerados como Beneficiário Final Efectivo para efeitos das disposições legais e regulamentares aplicáveis, a(s) pessoa(s) singular(es) que se apresentem como membros da direcção de topo da pessoa colectiva.
131. Registo Central do Beneficiário Efectivo: a Lei n.º 89/2017 (L89/2017) de dia 21 de Agosto, aprovou o Regime Jurídico do Registo Central de Beneficiários Efectivos (RCBE), procedendo à transposição do capítulo III da Diretiva (UE) n.º 2015/849, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 2015, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento de terrorismo e procedendo ainda à alteração de diversos diplomas.
- 131.1. Finalidade: A Lei n.º 89/2017 surge no âmbito de uma preocupação crescente com a transparência e a segurança jurídica, bem como com o cumprimento dos deveres de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. Adicionalmente, ao estabelecer um RCBE para certas entidades, admitindo o acesso e troca de informação entre as Administrações Tributárias, a L89/2017 constitui uma medida de combate ao planeamento fiscal agressivo, estabelecendo meios que conduzem a uma maior transparência e troca de informação para efeitos fiscais.
- 131.2. Em que consiste o RCBE: O RCBE é uma base de dados, parcialmente de acesso público, com informação acerca das pessoas singulares que, direta ou indiretamente, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades por aquele abrangidas, e que será gerida pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I.P.
- 131.3. Quem é o Beneficiário Efectivo (BE): Nos termos da L89/2017, BE são as pessoas singulares por conta de quem é realizada uma operação ou atividade, isto é, aquelas que, em última análise, detêm a propriedade ou o controlo efetivo das entidades infra elencadas.
- 131.4. Entidades obrigadas. Incluem-se:
- 131.4.1. Associações, cooperativas, fundações, sociedades civis e comerciais, bem como quaisquer outros entes coletivos personalizados, sujeitos ao direito português ou ao direito estrangeiro, que exerçam atividade ou pratiquem ato ou negócio jurídico em território nacional que determine a obtenção de um número de identificação fiscal (NIF) em Portugal;
- 131.4.2. Representações de pessoas coletivas internacionais ou de direito estrangeiro que exerçam atividade em Portugal;
- 131.4.3. Outras entidades que, prosseguindo objetivos próprios e atividades diferenciadas das dos seus associados, não sejam dotadas de personalidade jurídica;
- 131.4.4. Instrumentos de gestão fiduciária registados na Zona Franca da Madeira (trusts);
- 131.4.5. Sucursais financeiras exteriores registadas na Zona Franca da Madeira;
- 131.4.6. Quando não se enquadrem nas situações anteriores, os fundos fiduciários e os outros centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica com uma estrutura ou funções similares.
- 131.5. Ficam fora do âmbito de aplicação do RCBE, entre outros:
- 131.5.1. Sociedades com ações admitidas à negociação em mercado regulamentado sujeitas a requisitos de divulgação de informação consentâneos com o direito da União Europeia ou a normas internacionais equivalentes;
- 131.5.2. Consórcios e Agrupamentos Complementares de Empresas;
- 131.5.3. Condomínios, quanto a edifícios que se encontrem constituídos em propriedade horizontal, desde que o seu valor patrimonial global não exceda EUR 2.000.000,00 e desde que não seja detida uma permissão superior a 50% por um único titular, por titulares ou por pessoas singulares que devam ser considerados beneficiários efetivos, de acordo com os critérios previstos na nova Lei sobre branqueamento de capitais (Lei 83/2017, de 18 de agosto).
- 131.6. Obrigações. As entidades sujeitas ao RCBE encontram-se obrigadas a:
- 131.6.1. Manter um registo atualizado do BE;
- 131.6.2. Declarar informação sobre os seus BE para efeitos do RCBE: a primeira declaração inicial relativa ao beneficiário efetivo deverá ser efetuada, quanto às entidades a constituir, com o registo de constituição ou com a primeira inscrição no Fichero Central de Pessoas Coletivas, consoante se trate ou não de entidade sujeita a registo comercial; quanto às entidades já constituídas, em prazo ainda a definir por portaria;
- 131.6.3. Atualizar sempre que necessário as informações fornecidas ao RCBE; esta atualização deverá ser feita no mais curto prazo possível, não superior a 30 dias a partir da data do facto que determina a alteração;

- 131.6.4. Confirmar a validade da informação sobre o BE através de declaração anual, até ao dia 15 do mês de julho; no caso de entidades obrigadas à submissão da Informação Empresarial Simplificada, a referida declaração anual será apresentada em conjunto com esta;
- 131.6.5. Comprovar o registo e atualizações em matéria de BE em todas as circunstâncias em que a lei obrigue à comprovação da situação tributária regularizada.
- 131.7. Dados a fornecer no momento de abertura de conta de uma entidade sujeita, *vide* 122.4., será solicitado um código composto por caracteres alfanuméricos cuja combinação de números e letras é 8-4-4-12.

XX. Pessoas expostas politicamente (PEP) / Altos Cargos Públicos de Incentivos

132. Em face das exigências legais e regulamentares aplicáveis, a DIF Broker, em linha com os deveres de identificação e diligência a que se encontra adstrita, afere a qualidade de “PEP” ou a titularidade de outros cargos políticos ou públicos relevantes de todos os seus potenciais clientes, em momento anterior ao início da relação de negócio.
133. No mesmo âmbito, a DIF Broker, procede igualmente à detecção da qualidade de “PEP” adquirida ou da titularidade de “Outros cargos políticos ou públicos relevantes”, pelos seus clientes, reportando-se tal qualidade ou titularidade, quer ao período que antecedeu o estabelecimento da relação de negócio, como ao período subsequente ao estabelecimento do mesmo.
134. Na perspectiva do cumprimento do dever de diligência reforçado ao qual se encontra vinculada, a DIF Broker centra atenções na origem do património e dos fundos envolvidos nas relações de negócio cujos clientes ou beneficiários efectivos envolvidos sejam identificados como “PEP” ou como titulares de “Outros cargos políticos ou públicos relevantes”.
135. Contudo, a adopção dos procedimentos necessários ao conhecimento e comprovação da proveniência do património e dos fundos envolvidos, não se circunscreve às relações de negócio anteriormente descritas. Também as relações de negócio que envolvam pessoas reconhecidas como “Membros próximos da família de um PEP” ou “Pessoas reconhecidas como estreitamente associadas a PEP”, quer na qualidade de clientes, quer na qualidade de beneficiários efectivos, serão objecto de tais procedimentos, em virtude do risco de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo que a lei atribui a este tipo de relações de negócio.

XXI. Código LEI

136. Quais os clientes que estarão sujeitos à apresentação do “Código LEI” aquando do estabelecimento da relação de negócio com a DIF Broker?
- 136.1. No momento em que é estabelecida uma relação de negócio com a DIF Broker, terão de apresentar o respectivo “Código LEI” como parte da documentação obrigatória para abertura de conta, e de acordo com o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 202/2015, de 17 de Setembro, as seguintes entidades:
- 136.1.1. Entidades sujeitas a registo comercial, com sede em Portugal;
- 136.1.2. Entidades sujeitas a inscrição no ficheiro central de pessoas colectivas (FCPC), com sede em Portugal;
- 136.2. Fundos, identificados nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de Janeiro, cuja sociedade gestora ou outro representante legal, nos casos aplicáveis, estejam sediados em Portugal;
- 136.3. Outras entidades não previstas nas alíneas anteriores, designadamente entidades com sede no estrangeiro, legal ou regularmente obrigadas à utilização do “Código LEI”.

XXII. Gestão de Incentivos

137. No âmbito dos serviços indicados nos pontos 52.1 e 52.3, em particular a distribuição de fundos de investimento, a DIF Broker poderá receber retrocessões como distribuidor. No caso do serviço indicado no ponto 52.3, a DIF Broker apenas poderá auferir destas comissões sempre que não cobre ao Cliente comissões específicas referentes a este serviço e que avise o cliente. Estas retrocessões equivalem a uma percentagem da comissão de gestão cobrada pelo fundo aos Clientes, bem como uma percentagem das comissões de desempenho, de subscrição ou de resgate. Esta comissão poderá representar até 60% das comissões auferidas pela sociedade gestora dos fundos distribuídos. O Cliente pode solicitar informação adicional sobre estas retrocessões ou em alternativa verificar o prospecto do fundo.
138. As retrocessões indicadas no ponto 137 contribuem para o reforço da qualidade do serviço prosseguida pela DIF Broker, sendo auferidos no respeito pelo dever de actuação da DIF Broker orientado para a protecção dos legítimos interesses do cliente, tal como previsto por lei. Para o reforço do serviço distinguem-se entre outros, os seguintes factores: (i) Execução do teste de aferição de conhecimentos e de adequação; (ii) Esclarecimentos acerca de informações constantes dos prospectos de fundos de investimento; (iii) Possibilidade de diversificação da carteira, através da disponibilização de uma plataforma multiprodutos; (iv) Apoio da sala de mercados; (v) Envio de relatórios e de produção de conteúdos de apoio ao Cliente; (vi) Formação contínua ao cliente, em particular eventos online gratuitos.

139. No âmbito do serviço indicado no ponto 52.4, a DIF Broker não poderá receber incentivos, uma vez que cobra a comissão fixa e/ou variável pelo serviço de gestão de carteiras. Poderá, no entanto, optar por receber este incentivo sempre que, informando previamente o cliente, prescindir da comissão pelo serviço de gestão.

XXIII. Informação sobre Margens

140. Na sua plataforma de negociação, a DIF Broker utiliza três níveis de controle da utilização de margens para gestão do risco dos seus clientes. Estes três níveis correspondem a 75%, 90% e 100% da Utilização de Margem, conceito explicado no Anexo III - Contrato de recepção e transmissão de ordens do Contrato de Prestação de Serviços de Investimento, e que activam mensagens que são enviadas ao Cliente directamente na sua plataforma (“margin call”), independentemente de um eventual contacto telefónico.
141. A DIF Broker tem como preocupação salvaguardar os interesses dos seus clientes e nesse sentido aconselha a introdução de ordens stop e o controlo permanente das margens, através da sua plataforma, com o intuito do Cliente minimizar potenciais perdas de uma evolução do mercado contrária às suas expectativas.
142. Uma vez que as contas dos clientes são individualizadas, a margem é constituída e calculada automaticamente em cada uma dessas contas, de acordo com as condições de negociação de cada instrumento financeiro disponível na plataforma de negociação.
143. A constituição da margem é feita com a abertura de conta consubstanciada no depósito inicial, e o seu reforço é feito na mesma conta do depósito inicial, sempre que necessário, por forma a impedir o encerramento forçado das suas posições.

XXIV. Serviços de Informação de Mercados – Tempo Real

144. No domínio da subscrição de serviços de informação que lhe permitam consultar, em tempo real, o valor dos instrumentos financeiros negociados num determinado mercado, o Cliente deverá informar-se quanto à possibilidade de, à luz dos critérios adoptados no mercado em questão, se encontrar qualificado como investidor profissional em vez de privado. A referida qualificação reveste-se de especial importância para o Cliente na medida em que poderá implicar, em determinados mercados, a cobrança de um valor de subscrição manifestamente superior face ao aplicável a investidores privados.

XXV. Custos

145. O Cliente poderá conhecer em detalhe os custos máximos associados a cada serviço através do sítio da Internet da DIF Broker em <https://www.difbroker.com/pt/precario-geral/>. Em alternativa pode consultar o preçário máximo aplicável na página da “CMVM”, em https://web3.cmvm.pt/SDI/IFs/custos/precario.cfm?num_ent=%25%23TWU%21-T%20%0A. No momento de celebração do contrato do serviço de investimento, ser-lhe-á enviado um pdf ao seu correio electrónico que contém todas as condições que se aplicam. Adicionalmente, o Cliente poderá analisar todos os custos que se lhe aplicaram através da “Plataforma de Negociação”, utilizando a opção Relatório de Carteira>Tabela de taxas consolidadas e acessível online.
146. Por forma a ajudar o Cliente a conhecer de forma estruturada todos os custos de cada serviço, apresentam-se seguidamente a lista dos mesmos:
- 146.1. Serviço de registo e depósito
- 146.1.1. Custos associados à manutenção de conta
 - 146.1.2. Custos associados à guarda e registo de “Instrumentos Financeiros”
 - 146.1.3. Custos associados à conversão cambial de liquidações na divisa base da conta
 - 146.1.4. Custos associados à transferência de “Valores Mobiliários”
 - 146.1.5. Custos associados à transferência de fundos
 - 146.1.6. Outros custos (certificados fiscais, 2ª via de extractos, cartas para presença em assembleia de accionistas)
- 146.2. Serviço de recepção e transmissão de ordens:
- 146.2.1. Custos de negociação: comissão ou spread por compra e venda de “Instrumentos Financeiros”;
 - 146.2.2. Custos de financiamento: custos de financiamento associados à detenção de posições abertas em “Instrumentos financeiros”;
 - 146.2.3. Dados de mercado: custos relacionados com a aquisição de cotações em tempo real (primeira posição e/ou profundidade);
 - 146.2.4. Outros serviços (serviço de análise técnica ou de fundamentais)

146.3. Serviço de Consultoria de Investimento Não Independente:

146.3.1. Custo associado à prestação de serviço, cobrado com base no valor da conta (inclui “Valores Mobiliários”, fundos, perdas ou ganhos potenciais de instrumentos derivados, eventos patrimoniais pendentes de liquidação e custos associados ao fecho de posição).

146.4. Serviço de Gestão de Carteiras:

146.4.1. Custo associado à prestação de serviço, cobrado com base no valor da conta (inclui “Valores Mobiliários”, fundos, perdas ou ganhos potenciais de instrumentos derivados, eventos patrimoniais pendentes de liquidação e custos associados ao fecho de posição);

146.4.2. Custo associado ao desempenho da carteira que representa uma fracção do mesmo.

XXVI. Autoridades de supervisão

147. A DIF Broker está sujeita à supervisão do Banco de Portugal, com sede na Rua do Comércio, n.º 148, 1100-150 Lisboa, e à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, com sede na Rua Laura Alves, n.º 4, 1064-003 Lisboa.

XXVII. Assinatura Digital

148. A DIF Broker disponibiliza aos seus Clientes, Autorizados e Procuradores a possibilidade de abertura de conta e verificação da identidade remotas através de Prestador Qualificado de Serviços de Confiança, a partir do site da DIF Broker (www.difbroker.com). Caso optem por esta via, os Clientes, Autorizados e Procuradores aceitarão proceder à assinatura da documentação inerente de forma electrónica através da emissão de certificado de assinatura digital, emitido pela “DigitalSign – Certificadora Digital, SA”, com o NIPC: 507015851, a Prestadora Qualificada de Serviços de Confiança que presta estes serviços à DIF BROKER.